



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 1 de novembro de 2017

nº 1505 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 9

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 24

>>Portarias Pág. 35

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 36

>>Concessão de Diárias Pág. 37

Licitações

>>Avisos Pág. 37

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Ato MPC Pág. 37

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 38

e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

ERRATA

PROCESSO: 01289/2014-TCE-RO (Volumes I, II e III)
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2013
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental
RESPONSÁVEIS: Nanci Maria Rodrigues da Silva
Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental
CPF n. 079.376.362-20
Eva Negretti Domingues, Contadora
CPF n. 369.374.282-00
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: II – 1ª Câmara
SESSÃO: 4ª Extraordinária, de 26 de setembro de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. As demonstrações contábeis consubstanciadas nos balanços e demais documentos que compõem os autos das presentes contas, evidenciam a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Secretaria.
2. A impropriedade remanescente enseja o julgamento regular com ressalvas das contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, referentes ao exercício de 2013, com fundamento no art.16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.
3. Impropriedade formal não sanada. Julgamento pela regularidade com ressalva das Contas. Quitação. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, referente ao exercício financeiro de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Nanci Maria Rodrigues da Silva, CPF n. 079.376.362-20, então Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental, concedendo-lhe quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II e 18, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão da Infringência ao disposto no art. 7º, III, "a", da IN n. 013/2004-TCE-RO, pela não apresentação do exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

qualitativos, das ações planejadas no PPA, na LOA, e das ações efetivamente realizadas, ressalvados os atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela gestora, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

II - DETERMINAR, via ofício, ao atual Gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, a adoção de medidas visando o cumprimento das disposições insertas no art. 7º, III, "a", da IN n. 013/2004-TCE-RO, concernente a elaboração e apresentação do exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos, das ações planejadas no PPA, na LOA, e das ações efetivamente realizadas.

III - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 041/2015-GCBAA, da Senhora Eva Negretti Domingues, responsável pela Contabilidade, CPF n. 369.374.282-00, no exercício de 2013, em razão da impropriedade a ela atribuída ter sido elidida.

IV - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES da Sessão; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 26 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 829/17/TCE-RO
CATEGORIA : Parcelamento
SUBCATEGORIA : Parcelamento de Multa
ASSUNTO : Parcelamento de Multas constante do Acórdão n. 19/17-Pleno - Quitação de Multas, referente aos itens VI e VII, Processo originário n. 3205/13/TCE/RO
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO : Sérgio Roberto Pegorer, CPF n. 878.482.959-15
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GCBAA-TC 00287/17

EMENTA: ACÓRDÃO N. 19/17-PLENO. QUITAÇÃO DOS VALORES DAS MULTAS, NO TOCANTE AOS ITENS VI E VII, AO SR. SÉRGIO ROBERTO PEGORER. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. APENSAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento de multas, requerido pelo Sr. Sérgio Roberto Pegorer, CPF n. 878.482.959-15, deferido mediante Decisão Monocrática n. 89/17/GCBAA, referente às multas aplicadas por meio do Acórdão n. 19/17-Pleno, itens VI e VII, proferido no processo n. 3205/13/TCE/RO, .

2. Conforme informado, por meio de Relatório Técnico, o responsabilizado realizou os depósitos dos valores das multas que lhe foram aplicadas, que concluiu in verbis:

3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido: I – Expedir quitação do débito relativo aos itens VI e VII do Acórdão APL-TC 0019/17, em favor do Senhor SÉRGIO ROBERTO PEGORER, nos termos do caput do artigo 34 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 247/2017.

3. Por força do Provimento n. 3/2013 do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26, L.C. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração decorrente da Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

5. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o responsabilizado recolheu os valores das multas a ele aplicadas nos itens VI e VII, do Acórdão epigrafado.

6. Assim, sem mais delongas, deve ser dada a quitação em favor do Sr. Sérgio Roberto Pegorer, CPF n. 878.482.959-15.

7. Por todo o exposto, decido:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a respectiva baixa de responsabilidade do Sr. Sérgio Roberto Pegorer, CPF n. 878.482.959-15, dos valores das multas consignadas nos itens VI e VII, do Acórdão n. 19/17-Pleno, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO, do teor desta Decisão ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, a qual servirá como Mandado.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno, para apensamento, bem como para a juntada de cópia da Decisão, ao processo n. 3205/13/TCE/RO, que deu origem às multas, em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "c" da Resolução n. 64/2010, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE/RO.

Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 13.547/2017-TCE/RO.
ASSUNTO : Denúncia (Referente ao Doc. n. 13.077/2017-TCE/RO).
UNIDADES : - Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL);
- Coordenação de Gestão de Núcleos Administrativos (CONAD);
- Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos (SUGESP).
DENUNCIANTE : - RAFAEL DE SENA SILVA, CPF n. 000.363.042-04, Empresário.
RESPONSÁVEIS : -
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 282/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de complementação de informações à Denúncia (Doc. n. 13.077/2017-TCE/RO) formulado pelo Senhor Rafael de Sena Silva, em face do Edital do Pregão Eletrônico n. 431/2017/SUPEL/RO, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de lavagem e limpeza de fachadas (com fornecimento de peças, ferramentas, materiais e mão de obra), para atender às necessidades da Coordenação de Gestão de Núcleos Administrativos (CONAD).

2. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

3. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

4. De início, observo que a vertente documentação é afeta, em sua inteireza, à Denúncia (Doc. n. 13.077/2017-TCE/RO) formulada pelo Senhor Rafael de Sena Silva, na qual esta Relatoria, por meio da Decisão Monocrática n. 268/2017/GCWCS, não acolheu as razões denunciativas e determinou o arquivamento daquele procedimento.

5. Nesse sentido, em razão da ausência de alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas a infirmar meu posicionamento veiculado naquele Decisum, adoto-o como fundamento de decidir, por motivação aliunde e per relationem, razão pelo qual faço a sua transcrição, in litteris:

O instituto da Denúncia está previsto no comando normativo, inserto no art. 74, § 2º, da Constituição Federal e art. 50, caput, da Lei Complementar n. 154/1994, respectivamente, in verbis:

Constituição Federal

Art. 74. Omissis.

(...)

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União. (Grifou-se)

Lei Complementar n. 154/1996

Art. 50. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

De início, de conformidade com as aludidas normas jurídicas, verifico que a Denúncia foi proposta por pessoa legitimada.

Por outro lado, entretanto, observo que o Denunciante não apresentou fundamentos idôneos a demonstrar, ao menos indícios, a justificar as irregularidades ou ilegalidade praticadas pela administração pública, de modo a não exsurgir a justa causa para a atuação desta Egrégia Corte de Contas.

O Denunciante alega que o Edital do Pregão Eletrônico n. 431/2017/SUPEL/RO, não fez qualquer referência ao potencial poluidor do serviço que será prestado a Administração Pública Estadual, nos seguintes termos:

O edital não traz em suas especificações qualquer referência ao potencial poluidor do serviço, mesmo sabendo-se que a água utilizada na lavagem será captada pela rede de esgotamento pluvial. Nem tampouco sobre o nível de exposição a risco dos trabalhadores envolvidos, quando se sabe

que, em que pese a tecnologia haver avançado para tornar isto desnecessário, ainda há serviços que são realizados com içamento de trabalhadores, ou utilização de andaimes, com alto risco. (Grifou-se)

Em seguida, informou que:

Há métodos hodiernos, como, para mero exemplo, a tecnologia mais Qleen, em que, com estações de trabalho móveis são controlados remotamente, sem usar uma escada e, muitas vezes sem subir em telhados, se consegue não apenas evitar a exposição de trabalhadores aos riscos inerentes ao trabalho em altura, como também se reduz enormemente a poluição, visto que são utilizadas substâncias de baixíssimo potencial poluente e em quantidades mínimas. Elencam-se, aqui, algumas das vantagens:

Segurança e condições de trabalho extremamente seguro;

Eliminação do risco de acidentes por quedas;

Descarte de quaisquer custos de seguro em trabalhar em grandes alturas;

Elimina o uso de escadas | plataformas | guinchos | etc;

Estações controladas remotamente;

Injetores de produtos químicos para limpeza de superfícies gordurosas | impregnadas etc;

Produção de até 250 m2/hora;

Não possui descarte de água;

Sem desperdício de tempo para operadores. (não precisam ficar montando andaimes, material de segurança, etc.);

No momento em que o equipamento retira todos os íons das moléculas de H2O, desmineralizando a água, seu equilíbrio natural fica perturbado. Sabe-se que a natureza da água "não permite o vazio", ou moléculas desequilibradas. Logo, buscando continuamente o equilíbrio, a água se transforma em um detergente natural capaz de remover até mesmo a sujeira mais pesada, como dejetos de pássaros. (Grifou-se)

Nesse sentido, concluiu que houve ofensa ao princípio da sustentabilidade ambiental.

Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei Complementar n. 154/1996, a Denúncia será arquivada quando forem manifestamente inúteis ou protelatórias ou se o custo da fiscalização for desproporcional aos resultados estimados. Veja-se:

Art. 50. Omissis

(...)

§ 1º A denúncia somente poderá ser arquivada, sem resolução do mérito, mediante despacho fundamentado do Relator, depois de ouvido o Ministério Público de Contas e de efetuadas as diligências pertinentes, salvo se estas forem manifestamente inúteis ou protelatórias ou se o custo da fiscalização for desproporcional aos resultados estimados. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 812/15). (Sic.). (Grifou-se).

Na hipótese dos autos, relativamente ao ponto sub examine, não observo quaisquer indícios de manifesta ofensa ao princípio da sustentabilidade ambiental no ato de contratação da pretensa contratação de empresa especializada na prestação de serviços de lavagem e limpeza de fachadas da Coordenação de Gestão de Núcleos Administrativos (CONAD).

Explico.

O Direito Ambiental, qualificado como direito fundamental de 3ª dimensão, tem como um de seus vértices piramidais de sustentáculo o princípio da sustentabilidade ambiental, o qual está inserido no art. 225, caput, c/c o art. 170, inc. VI, da Constituição Federal, que, respectivamente, assim dispõem:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Nessa perspectiva, impende salientar que se por um lado é objetivo da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, inc. II, CF), por outro a ordem econômica deve ser balizada pela observância do princípio da defesa do meio ambiente (art. 170, VI c/c art. 225, CF).

Em densificação dos mencionados comandos constitucionais, o art. 4º, inc. I, da Lei 6.938/1981, conceitua o princípio da sustentabilidade ao estabelecer que a Política Nacional do Meio Ambiental visará à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Na esfera do Direito Administrativo, sob a roupagem do princípio da sustentabilidade, observo que sua força normativa esta consignada no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, com redação dada Lei n. 12.349/2010, ao prenunciar que a promoção do desenvolvimento nacional sustentável é objetivo das licitações públicas, exsurgiram, dessa maneira, as licitações sustentáveis. Ipsis verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). (Grifou-se)

Em face desse contexto jurígeno, é consabido no seio do Direito Ambiental, todas as ações humanas utilizadoras de recursos da natureza são considerados como degradadoras da qualidade ambiental, porquanto todas as alterações adversas das características do meio ambiente é caracterizado como tal (art. 3º, inc. II, Lei n. 6.938/1981).

De conformidade com o art. 3º, inc. III e alíneas, da Lei n. 6.938/1981, entretanto, a poluição ambiental somente ocorre quando a degradação da qualidade ambiental resulte de atividade que direta ou indiretamente: i) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; ii) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; iii) afetem desfavoravelmente a biota; iv) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; v) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Por essa perspectiva, tenho que a existência, por si só, de tecnologias mais modernas a que as pretendidas pela Administração Pública não tem o condão de macular o certame licitatório, pois o princípio da sustentabilidade, nos procedimentos licitatórios, não é um fim em si

mesmo, senão um meio necessário para se alcançar a contratação da melhor proposta, sem descuidar a discricionariedade administrativa e, mormente, outros princípios administrativos, de igual envergadura constitucional, como, por exemplo, o princípio da economicidade, corolário dos princípios da eficiência, eficácia e efetividade.

Em vista disso, neste momento e pelos elementos coligidos aos autos, in casu, não se demonstra evidente que seja economicamente mais viável a contratação de novas tecnologias, ainda que a priori mais sustentáveis, por ser mais oneroso, para os serviços de lavagem e limpeza de fachadas de prédios públicos, a aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade já são objetivamente definidos no edital de licitação, até porque em razão dos recursos públicos disponíveis para a promoção de políticas públicas, as licitações sustentáveis, por todo evidente, devem ser orientadas pelo princípio da economicidade das despesas públicas.

Estabelecidas estas premissas, conforme dantes colocados, cedejo é que o art. 50, § 1º, da Lei Complementar n. 154/1996, determina que a Denúncia será arquivada quando forem manifestamente inúteis ou protelatórias ou se o custo da fiscalização for desproporcional aos resultados estimados, além do que a atuação do procedimento fiscalizatório deste Tribunal deve observar o princípio da seletividade e seus consectários do risco, relevância e materialidade.

Dessarte, faz-se necessário arquivar os presentes autos de Denúncia.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com substrato jurídico, inserto no art. 50, § 1º, da Lei Complementar n. 154/1994 e no princípio da seletividade e seus consectários do risco, relevância e materialidade, porquanto, na espécie, não se demonstra evidente que seja economicamente mais viável a contratação de novas tecnologias, por ser mais onerosa para os serviços de lavagem e limpeza de fachadas de prédios públicos, a aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade já são objetivamente definidos no edital, até porque as licitações sustentáveis devem ser orientadas pelo princípio da economicidade das despesas públicas e, por consectário lógico, da eficiência, eficácia e efetividade;

II - DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, do teor desta Decisão ao Denunciante e às Unidades Jurisdicionadas interessadas, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

III - PUBLIQUE-SE;

IV - JUNTE-SE esta complementação de informações nos autos do Documento n. 13.077/2017-TCE/RO;

V - CUMpra.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra e adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente as constantes nos itens II, III e IV deste Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 26 de outubro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

ERRATA

PROCESSO: 02160/2012 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO (A): Valquíria Holanda Marques da Costa - CPF nº 155.381.171-20
 RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 22 de agosto de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Valquíria Holanda Marques da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Valquíria Holanda Marques da Costa, portadora do CPF nº 155.381.171-20, ocupante do cargo de Técnico Judiciário-Nível Médio, padrão 19, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 0026301, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio Ato Concessório de Aposentadoria nº 18/IPERON/TJ-RO, de 3.10.2011, publicado no DOE nº 1842, de 21.10.2011, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que:

a) após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço original do INSS de fl. 123/124, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03545/17-TCE/RO [e].
 SUBCATEGORIA: Representação.
 REPRESENTANTE: AB de Albuquerque – ME (CNPJ: 01.402.545/0001-97).
 ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades no julgamento das propostas de preço do Pregão Eletrônico nº 003/2017/DETRAN/RO (objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação).
 UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.
 REPRESENTADOS: José de Albuquerque Cavalcante (CPF: 062.220.649-49), Diretor Geral do DETRAN/RO;
 Antônio Manoel Rebello Chagas (CPF: 044.731.752-00), Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO;
 Flávia Lemos Felício (CPF: 875.217.172-87), Pregoeira Interina/DETRAN-RO.
 ADVOGADO: Sem Advogados.
 RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0320/2017

REPRESENTAÇÃO. ATO. LICITAÇÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2017/DETRAN/RO (OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO). IDENTIDADE DE OBJETO, RAZÕES DE PEDIR E PEDIDO AO JÁ REPRESENTADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 03153/17-TCE/RO. APENSAMENTO PARA ANÁLISE CONJUNTA E CONSOLIDADA.

(...)

Posto isso, tendo em conta que nenhuma das citadas Representações chegou a termo final, pois pendentes de apreciação de mérito, conforme disciplina o art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 55, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, Decide-se:

I – Apensar, fundamentado no art. Art. 99-A, do RI/TCE-RO c/c § 1º do art. 55 do NCPC, estes autos aos autos do Processo nº 03153/17-TCE/RO para análise conjunta e consolidada, de modo a evitar futuras decisões conflitantes, por tratarem de matérias conexas, com a mesma causa de pedir (ilegalidades na sessão de julgamento e lances do edital de Pregão Eletrônico nº 003/2017/DETRAN/RO); e, pedido (declaração de nulidade do certame por esta Corte de Contas);

II - Dar conhecimento desta Decisão a empresa AB de Albuquerque – ME, informando da disponibilidade desta Decisão no site: www.tce.ro.gov.br;

III - Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 31 de outubro de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04075/17 – TCE-RO.
UNIDADE: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN.
ASSUNTO: Parcelamento de multa referente ao Processo nº 02868/2014/TCE/RO, Acórdão nº 06/2016 – 2ª Câmara.
RESPONSÁVEL: Edilaina Siqueira Pereira – CPF: 842.744.251-34.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0321/2017

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA – IPECAN. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. PROCESSO Nº 02868/2014/TCE/RO. ACÓRDÃO Nº 06/2016 – 2ª CÂMARA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA À SENHORA EDILAINA SIQUEIRA PEREIRA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIDO. PARCELAMENTO CONCEDIDO. DETERMINAÇÕES.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do art. 3º da Resolução nº 231/2016/TCE/RO, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder à Senhora Edilaina Siqueira Pereira – CPF: 842.744.251-34, na qualidade de Ex-Superintendente do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN, o parcelamento da multa que lhe fora imputada por meio do item II do Acórdão nº 06/2016 – 2ª Câmara, em 36 parcelas mensais de R\$280,70 (duzentos e oitenta reais e setenta centavos), calculadas sobre o valor da multa no total de R\$10.105,51 (dez mil, cento e cinco reais e cinquenta e um centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE/RO, c/c o art. 8º, caput, e §§1º e 2º da Resolução nº 231/2016/TCE/RO;

II. Dar ciência desta Decisão à interessada, encaminhando a primeira parcela do DARE, com data de vencimento de 30 (trinta) dias após o lançamento das informações no SITAFE, conforme art. 12 da Portaria 620/2017 de 28/08/2017;

III. Advertir a interessada de que as demais guias do parcelamento poderão ser retiradas diretamente no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Finanças – SEFIN, conforme art. 12, §1º, da Portaria 620/2017 de 28/08/2017;

IV. Advertir a interessada de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, ou por meio de depósito bancário, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do art. 1º e 4º, da Resolução nº 231/2016/TCE/RO c/c art. 1º da Resolução nº 232/2017/TCE/RO;

V. Alertar a interessada que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução nº 231/2016/TCE/RO;

VI. Advertir a interessada que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução nº 231/2016/TCE/RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução nº 231/2016/TCE/RO;

VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas de cumprimento e acompanhamento do presente feito, conforme art. 13 da Portaria 620/2017 de 28/08/2017, posto que inexistente sistema informatizado para que este Gabinete cumpra o determinado pelo §5º do art. 3º da Resolução nº 231/2016/TCE/RO;

VIII. Lavre-se junto aos autos principais de nº 02868/2014/TCE/RO, Certidão do Parcelamento concedido nos termos desta Decisão;

IX. Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos, e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade;

X. Por outra via, vencido o prazo definido na forma da Resolução nº 231/2016/TCE/RO, sem a quitação integral da multa, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade para cobrança pela via judicial;

XI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 31 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 02315/17–TCE/RO [e].
UNIDADES: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO e Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD.
ASSUNTO: Concorrência Pública nº 020/2017/CPLO/SUPEL/RO – Objeto: elaboração de Projeto Executivo e execução de obras e serviços de Engenharia para a ampliação e a readequação de redes existentes do sistema de esgotamento sanitário da cidade de Porto Velho/RO.

RESPONSÁVEIS: George Alessandro Gonçalves Braga (CPF: 286.019.202-68), Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG;
Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor (CPF: 138.412.111-00), Diretora Presidente da CAERD;
Hildon de Lima Chaves (CPF: 476.518.224-04), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO;
Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL;
Norman Viríssimo da Silva (CPF: 362.185.453-34), Presidente da CPLO/SUPEL/RO;
Wilton Ferreira Azevedo Junior (CPF: 661.550.455-34), Engenheiro Civil;
Rosalina Souza Oliveira Moreira (CPF: 889.046.102-06), Engenheira Civil;
Arthur Tupinamba Guimaraes (CPF: 627.720.077-15), Engenheiro Civil.
PROCURADOR: Leonardo Falcão Ribeiro – Procurador do Estado.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00324/2017

ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPOG E COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – CAERD. ATO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 020/2017/CPLO/SUPEL/RO – OBJETO: ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA A AMPLIAÇÃO E READEQUAÇÃO DE REDES EXISTENTES DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE DE PORTO VELHO/RO. LEVANTAMENTO DE IRREGULARIDADES PELA DIRETORIA DE PROJETOS E OBRAS DO TRIBUNAL DE CONTAS (DPO), EM FACE DA NÃO DEFINIÇÃO ADEQUADA DO REGIME DE EXECUÇÃO DAS OBRAS; AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DAS QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS SOBRE AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA NA OBRA; FALTA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PELA NÃO DIVISÃO DA LICITAÇÃO EM PARCELAS QUE SE COMPROVEM TÉCNICA E ECONOMICAMENTE VIÁVEIS; DEFICIÊNCIAS NA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E NO ORÇAMENTO DA OBRA. DENTRE OUTRAS IRREGULARIDADES FORMAIS COM VIOLAÇÃO À LEI 8.666/93, À LEI Nº 11.445/07 E À LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LRF). DM-GCVCS-TC 00176/2017. TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA DE SUSPENSÃO DO CERTAME ATÉ POSTERIOR PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ANÁLISE DA UNIDADE TÉCNICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PERMANÊNCIA DE ILEGALIDADES. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. NOVA APORTUNIDADE DE DEFESA. DETERMINAÇÕES PARA O SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES.

(...)

Posto isso, corroborando os entendimentos do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, em respeito ao devido processo legal, com a oferta do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal); e, considerando no art. 108-A, §1º, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011, c/c art. 38, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154, Decide-se:

I - Manter a determinação de suspensão do curso do edital de Concorrência Pública nº 020/2017/CPLO/SUPEL/RO, conforme delineado no item I da DM-GCVCS-TC 00176/2017 (ID=467162), até que esta Corte de Contas se manifeste em relação ao saneamento das irregularidades mantidas na conclusão do relatório técnico de análise de defesa (ID=499314) e no Parecer nº 0544/2017-GPEPSO do Ministério Público de Contas, ajustadas nos fundamentos desta Decisão nos seguintes termos:

a) De Responsabilidade dos (as) Senhores (as): NORMAN VIRÍSSIMO DA SILVA (Presidente da CPLO/SUPEL); WILTON FERREIRA AZEVEDO JÚNIOR (Engenheiro Civil e responsável pelo Termo de Referência); e, IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR (Diretora Presidente da CAERD, responsável pelo Termo de Referência e pela Minuta do Contrato):

a.1 - Inobservância ao art. 40, caput, do e art. 55, III, ambos da Lei 8.666/93, por definirem para a contratação o regime de execução de Empreitada por Preço Unitário, sem adequação dos itens e/ou das cláusulas do edital, do Termo de Referência e da Minuta de Contrato,

conforme o regime elegido, tal como descrito nas análises da Diretoria de Projetos e Obras - DPO (ID's=466294 e 499314), no Parecer Ministerial nº 0544/2017-GPEPSO (ID=512627) e nos fundamentos desta Decisão (letra "a", "a.1");

a.2 - Inobservância ao disposto no art. 30, §1º, I, da Lei Federal 8.666/93, por não definirem no edital a exigência de qualificação técnica, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo, bem como por procederem exigências aos licitantes com experiência anterior de execução de 100% do objeto, a exemplo da Estação de Tratamento de Esgoto, a teor do disciplinado nas análises da Diretoria de Projetos e Obras - DPO (ID's=466294 e 499314), no Parecer Ministerial nº 0544/2017-GPEPSO (ID=512627) e nos fundamentos desta Decisão (letra "a", "a.2");

a.3 - Inobservância ao disposto no art. 55, I, da Lei nº 8.666/93, por inserirem na minuta contratual a identificação de ordenador de despesa sem o devido suporte legal que determine a competência para o ato, com disposto nos relatórios da Diretoria de Projetos e Obras - DPO (ID's=466294 e 499314), no Parecer Ministerial nº 0544/2017-GPEPSO (ID=512627) e nos fundamentos desta Decisão (letra "a", "a.4");

a.4 - Inobservância ao disposto no 40, §2º, IV, art. 6º, IX, alínea "c" e art. 3º, todos da Lei Federal nº 8.666/93; e, ainda, ao disposto no art. 6º, XII, da Instrução Normativa nº 01/SEPOG/PIDISE-2016, por não identificarem no edital, no termo de referência e na minuta do Contrato, de forma clara e precisa, quais os documentos exigíveis do futuro contratado para atestar a realização dos ensaios de controle tecnológico, o que dificulta tanto a cobrança do cumprimento desta obrigação pela Administração Pública como a fiscalização dos órgãos de controle, a teor do descrito nos relatórios da Diretoria de Projetos e Obras - DPO (ID's=466294 e 499314), no Parecer Ministerial nº 0544/2017-GPEPSO (ID=512627) e nos fundamentos desta Decisão (letra "a", "a.5");

a.5 - Inobservância ao disposto no art. 23, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 (a teor da jurisprudência do TCU - Acórdão nº 350/2014 -Plenário), em função da inexistência nos autos de documentos técnicos que justifiquem a promoção da licitação sem haver a divisão em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente mais viável, de modo a se buscar a obtenção de proposta mais vantajosa à Administração Pública, com a ampliação da competitividade do certame, tal como delineado nos relatórios da Diretoria de Projetos e Obras - DPO (ID's=466294 e 499314), no Parecer Ministerial nº 0544/2017-GPEPSO (ID=512627) e nos fundamentos desta Decisão (letra "a", "a.6").

b) De Responsabilidade do Senhor NORMAN VIRÍSSIMO DA SILVA (Presidente da CPLO/SUPEL)

b.1 - Inobservância ao disposto no art. 40, §1º, da Lei nº 8.666/93, por não rubricar todas as folhas do edital expedido, conforme descrito nos relatórios da Diretoria de Projetos e Obras - DPO (ID's=466294 e 499314), no Parecer Ministerial nº 0544/2017-GPEPSO (ID=512627) e nos fundamentos desta Decisão (letra "a", "a.3").

c) De Responsabilidade de GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA (Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG):

c.1 - Inobservância ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade fiscal - LRF), por incluir novo projeto na Lei orçamentária, apesar da existência de outros que se encontram paralisados, conforme disciplinado nos relatórios da Diretoria de Projetos e Obras - DPO (ID's=466294 e 499314), no Parecer Ministerial nº 0544/2017-GPEPSO (ID=512627) e nos fundamentos desta Decisão (letra "b", "b.1");

c.2 - Inobservância ao disposto no art. 7º, §2º, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, por autorizar o início de procedimento licitatório, cujo objeto não tem previsão nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, conforme disciplinado nos relatórios da Diretoria de Projetos e Obras - DPO (ID's=466294 e 499314), no Parecer Ministerial nº 0544/2017-GPEPSO (ID=512627) e nos fundamentos desta Decisão (letra "b", "b.2");

c.3 - Inobservância ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), por não trazer aos autos documentos que demonstrem a estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício atual e nos dois subsequentes, da ação específica para a obra de saneamento a ser contratada, a teor do descrito nos relatórios da Diretoria de Projetos e Obras - DPO (ID's=466294 e 499314), no Parecer Ministerial nº 0544/2017-GPEPSO (ID=512627) e nos fundamentos desta Decisão (letra "b", "b.3");

c.4 - Inobservância ao disposto no art. 50 da Lei nº 11.445/07, por não juntar aos autos documentos probantes do cumprimento das exigências das obrigações, no tocante a objetivos contidos no referido dispositivo legal e apresentação do Plano de Saneamento Básico do município de Porto Velho, que autorizem a realização da licitação, considerando a utilização do financiamento oriundo de recursos da União via BNDES, nos termos disciplinados nos relatórios da Diretoria de Projetos e Obras - DPO (ID's=466294 e 499314), no Parecer Ministerial nº 0544/2017-GPEPSO (ID=512627) e nos fundamentos desta Decisão (letra "b", "b.4");

c.5 - Inobservância ao disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), por não juntar aos autos documentos probantes, por meio de Lei Específica, que autorize a destinação dos recursos utilizados na presente licitação a pessoa jurídica (CAERD), conforme disciplinado nos relatórios da Diretoria de Projetos e Obras - DPO (ID's=466294 e 499314), no Parecer Ministerial nº 0544/2017-GPEPSO (ID=512627) e nos fundamentos desta Decisão (letra "b", "b.5").

d) De Responsabilidade do Senhor WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR (Engenheiro Civil, responsável pela elaboração do orçamento):

d.1 - Inobservância ao disposto no art. 40, § 2º, II, c/c art. 7º, § 2º, II, e art. 43, IV, da Lei 8.666/93, em função das inconsistências encontradas no orçamento, a teor do disposto nos relatórios da Diretoria de Projetos e Obras - DPO (ID's=466294 e 499314), no Parecer Ministerial nº 0544/2017-GPEPSO (ID=512627) e nos fundamentos desta Decisão (letra "c", "c.1").

II – Determinar, com fundamento no art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, a Audiência dos (as) Senhores (as): GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA (Secretário da SEPOG); NORMAN VIRISSIMO DA SILVA (Presidente da CPLO/SUPEL); WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR (Engenheiro Civil e responsável pelo orçamento e Termo de Referência); e, IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR (Diretora Presidente da CAERD, responsável pelo Termo de Referência e pela Minuta do Contrato), apresentem justificativas, acompanhada dos documentos probatórios, acerca das medidas adotadas para o saneamento das irregularidades delineadas e individualizadas no item I e alíneas desta Decisão;

III – Determinar ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Senhor GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, bem como à Diretora Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD, Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR, que adotem as medidas administrativas necessárias para a: efetivação desta licitação, com a atenção ao devido Planejamento, de modo a alinhar os projetos e termos do edital e peças anexas ao Plano de Saneamento Básico do Município de Porto Velho, devidamente atualizado; atualização da Licença de Instalação nº 140056, posto que expirada em 09.08.2017; e, ainda, adequação do orçamento estimado para a obra, posto que elaborado com base nos preços de referência das tabelas SINAPE/ORSE de janeiro de 2017; e, a considerar que se avizinha o final deste ano, já se mostram defasados, sob pena de inviabilizar o reinício do procedimento, sem prejuízo da cominação de multa nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao atual Prefeito Municipal de Porto Velho/RO, Senhor HILDON DE LIMA CHAVES, ou a quem lhe vier a substituir, nos termos dos artigos 38 e art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154/96, que - no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno - apresente a esta Corte de Contas informações e o atual instrumento legal (a exemplo do contrato de concessão), apto a autorizar e a outorgar a prestação dos serviços públicos de águas e esgoto à CAERD, indicando o prazo de vigência; e, na ausência, apresente documentalmente as medidas adotadas para deflagrar o competente

processo licitatório visando à concessão dos serviços, em atendimento ao art. 14 da Lei nº 8.987/95 c/c artigos 23, IX; art. 30, V; e art. 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal; e, ainda, que informe o atual estágio de desenvolvimento do Plano de Saneamento Básico do município de Porto Velho, uma vez que é instrumento essencial para a realização da obra objeto da licitação em apreço, a teor do art. 50 da Lei nº 11.445/07, sob pena de incorrer na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

V - Recomendar ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Senhor GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, à Diretora Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD, Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR; ao Superintendente da Superintendência de Compras e Licitações - SUPEL, Senhor MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL, ou a quem lhes vier a substituir, que adotem medidas conjuntas e coordenadas no sentido de que as previsões dos itens do edital de Concorrência Pública nº 020/2017/CPLO/SUPEL/RO estejam sempre em consonância ao descrito no Termo de Referência e na minuta contratual e demais peças anexas, de modo a dar celeridade e eficiência ao procedimento da citada licitação, em homenagem ao princípio da eficiência insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal;

VI - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do RI-TCE-RO, para que os responsáveis elencados no item II desta decisão apresentem razões de defesa e/ou cumpram as determinações presentes nesta Decisão, neste caso sob pena de incorrer na multa do art. 55, IV, da lei Complementar nº 154/96;

VII - Dar conhecimento desta Decisão ao atual Prefeito Municipal de Porto Velho/RO, Senhor HILDON DE LIMA CHAVES, bem como aos (as) Senhores (as): GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA; NORMAN VIRISSIMO DA SILVA; WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR; ROSALINA SOUZA OLIVEIRA MOREIRA, ARTHUR TUPINAMBA GUIMARAES, IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR, MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL, JURACI JORGE DA SILVA, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

VIII - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis elencados nesta decisão, informando da disponibilidade dos relatórios da Diretoria de Projetos e Obras - DPO (ID's=466294 e 499314), do Parecer Ministerial nº 0544/2017-GPEPSO (ID=512627) e desta Decisão no sítio: www.tce.ro.gov.br, no link PCE, informando o número do Processo (02315/17) e o código de segurança; bem como para que acompanhe o prazo fixado no item VI; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item V desta Decisão, apresentada ou não as defesas requeridas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

IX - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 31 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 06426/16-TCE/RO.

UNIDADE: Município de Buritis/RO.

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO (Procedimento n.º 2016001010008137).

ASSUNTO: Comunicado de Irregularidades – solicitação de instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) para apurar a liquidação das despesas do Convênio nº 001/PMB/2016, em que o município de Buritis/RO efetuou repasse financeiro à Associação dos Acadêmicos do citado município.

RESPONSÁVEIS: Oldeir Ferreira dos Santos (CPF: 190.999.082-53), Ex-Prefeito Municipal de Buritis/RO.

Ronaldi Rodrigues de Oliveira (CPF: 469.598.582-91), Prefeito Municipal de Buritis/RO.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0326/2017

ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (MP/RO). SOLICITAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE) PARA APURAR A LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS ORIUNDAS DO REPASSE DE RECURSOS PELO MUNICÍPIO DE BURITIS À ASSOCIAÇÃO DOS ACADÊMICOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONCERNENTES À ILEGALIDADE. NÃO CONSTATAÇÃO DE RISCO, MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA A JUSTIFICAR A INSTAURAÇÃO DE TCE, A TEOR DO ART. 4º, § 4º, DA RESOLUÇÃO Nº 210/2016/TCERO. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC). ARQUIVAMENTO. COM FULCRO NO ART. 50, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C ART. 79, § 1º, E ART. 255 DO REGIMENTO INTERNO; E, AINDA, TENDO POR BASE OS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL.

Trata este expediente, originário do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, da análise do Documento , objeto do Ofício nº 0145/2016 da 1ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO, por meio do qual são encaminhadas cópias do Inquérito Civil Público – ICP nº 011/2016-1ª PJB, constante do Procedimento nº 2016001010008137, em que é solicitada a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) para apurar a liquidação das despesas do Convênio nº 001/PMB/2016, no qual o município de Buritis/RO teria realizado repasse financeiro à Associação dos Acadêmicos de Buritis, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), com o fim de custear despesas com o transporte dos universitários às instituições de ensino superior localizadas no município de Ariquemes/RO.

A priori, nos termos da Decisão n.º 0041/2016/GCVCS/TCE/RO (ID=307371), esta Relatoria determinou o envio dos documentos oriundos do MP/RO à Secretaria Geral de Controle Externo - SGSC para realizar a análise da legalidade das despesas.

Neste viés, após efetivar diligências junto ao então Prefeito Municipal de Buritis/RO, Senhor Oldeir Ferreira dos Santos (ID=389022), a Unidade Técnica obteve a documentação relativa à liquidação das despesas do referido convênio (ID=389052).

Em análise à referida documentação, o Corpo Técnico verificou que o repasse foi somente no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como que existiu a prestação de contas desta quantia. Assim, entendeu pela legalidade das despesas realizadas em decorrência do Convênio nº 001/PMB/2016, posto que, de fato, se destinaram a custear o deslocamento dos alunos até as instituições de ensino superior localizadas no município de Ariquemes/RO. Neste contexto, concluiu pela inviabilidade da instauração de TCE, tal como solicitado pelo MP/RO, uma vez que ausentes os requisitos autorizativos. Ademais, sugeriu que tais despesas sejam custeadas, em repasses futuros, após a realização do devido processo de licitação, com a assinatura da prestação de contas pelo

Presidente da Associação beneficiada, e rigorosa prestação de contas. Extrato:

[...] 4. CONCLUSÃO

De todo o exposto e da documentação examinada, verifica-se presente a legalidade do objeto com a devida liquidação de despesa executada no Convênio nº 001/PMB/2016, objeto dos autos do Processo Administrativo nº 1-173-2016, firmado entre o Município de Buritis e a Associação dos Acadêmicos de Buritis para fins de custear o deslocamento dos alunos até as instituições de ensino superior no Município de Ariquemes, nos termos do quanto determinado no item I da Decisão n.º 0041/2016/GCVCS/TCE/RO.

5. POSICIONAMENTO TÉCNICO

Por todo o exposto, pronuncia-se este Corpo Técnico pela:

a) Inviabilidade de se atender demanda oriunda do Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE/RO, Promotoria de Justiça de Buritis, a qual solicitara desta Corte de Contas à realização de Tomada de Contas Especial sobre as despesas oriundas do repasse de recursos feitos pelo Município de Buritis à Associação dos Universitários daquele mesmo Município, consoante narra a Decisão n.º 0041/2016/GCVCS/TCE/RO, eis que ausentes os elementos autorizadores de sua instauração, consoante prevê a Instrução Normativa n.º 21/TCE-RO-007, tratativa do assunto;

b) Determinação de que em casos de eventuais ajustes de convênios destinado a custeio de transporte escolar universitário, o município preveja em Termo de convênio que a conveniente realize prévio procedimento licitatório para bens e ou serviços;

c) Determinação de que em casos de eventuais firmações de convênios com associação de transporte escolar universitário, sejam as respectivas prestações de contas assinadas pelo presidente e tesoureiro para que as contas sejam aprovadas sem ressalvas, como afirma, por exemplo, o teor da alínea g do §3º do Convênio n.º 001/PMB/2016, integrante do Processo n.º 1-173/2016-SEMED e não apenas pelo presidente;

d) ainda, em casos eventuais como mencionado na alínea anterior, sejam rigorosamente prestadas às contas a cada desembolso, como alinhado exemplarmente no § 1º da CLÁUSULA NONA de referido Convênio; [...]. [Grifo nosso].

Nestes termos, a Documentação veio conclusa para Decisão.

Pois bem, compulsando os documentos encaminhados pela MP/RO e aqueles obtidos junto ao município de Buritis/RO, extrai-se que assiste razão à Unidade Técnica em todas as suas conclusões.

No caso, o Corpo Técnico até identificou algumas impropriedades formais, face à ausência do atendimento pleno das Leis nº 8.666/93 e da Lei nº 4.320/64. Porém, concluiu não existir dúvidas da aplicação do valor do repasse financeiro, no montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), na finalidade a que determinou o Convênio nº 001/PMB/2016, de modo a revelar a regularidade da aplicação dos valores no transporte dos acadêmicos.

Com efeito, conforme bem delimitou o Corpo Instrutivo (ID=388785), os recursos destinados aos serviços de transporte dos acadêmicos foram aplicados em atividade de fomento à educação superior do município de Buritis/RO, conforme o Convênio nº 001/PMB/2016 (ID=293676), autorizado pela Lei Municipal nº 1004/2016, a qual segue os parâmetros dos artigos 6º, 23, inciso V, 205, 213 e 214 da Constituição Federal c/c art. 70, VIII, da Lei nº 9.394/1996, que estabelecem as diretrizes e bases da educação nacional.

Em complemento aos citados permissivos legais, por se tratarem de recursos públicos, o instrumento de convênio deveria prever a contratação dos serviços mediante as modalidades licitatórias descritas na Lei nº

8.666/93, ou na forma de pregão, segundo o que dispõe a Lei nº 10.520/02. Entretanto, mesmo ausente tal previsão, não foram observados prejuízos ao erário, uma vez que os recursos destinaram-se ao cumprimento da finalidade pública, subsidiando o transporte dos acadêmicos, tal como aferiu a Unidade Técnica. Ademais, observando a redação das cláusulas do Convênio nº 001/PMB/2016 (ID=293676), extrai-se que houve a preocupação necessária com a devida prestação de contas por parte do conveniente, seguindo-se a linha do previsto na Lei nº 4.320/64.

Ainda assim, corroboram-se as recomendações propugnadas pela Unidade Técnica na conclusão do relatório (ID=388785), por constituírem boas práticas. Neste viés, cabe alertar o atual Prefeito Municipal de Buritis/RO, que - quando firmar convênio desta natureza - adote medidas para inserir cláusulas no sentido da realização do competente processo licitatório, mediante as modalidades licitatórias da Lei nº 8.666/93, ou, por pregão, a teor da Lei nº 10.520/02; e, ainda, quanto à devida prestação de contas, seguindo as etapas de liquidação de despesa previstas na Lei nº 4.320/64.

Neste cenário, diante da ausência de indícios de ilegalidade ou irregularidade grave; e, ainda, frente à falta do atendimento dos critérios de risco, relevância e materialidade, conforme disciplina o art. 1º, parágrafo único, c/c art. 3º e incisos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO, na linha do que dispõe o art. 4º, § 4º, da referida Resolução, decide-se pelo arquivamento da presente Documentação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 52-A, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno.

No mais, dar-se-á conhecimento do teor desta Decisão ao MP/RO, Promotoria de Justiça de Buritis/RO, em referência ao ICP nº 011/2016-1º PJB, constante do Procedimento nº 2016001010008137, bem como ao Ministério Público de Contas – MPC, na forma prevista no art. 50, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 79, §1º, do Regimento Interno.

Posto isso, em consonância com a conclusão da Unidade Técnica, bem como em atenção ao que dispõem os dispositivos legais supracitados, Decide-se:

I - Arquivar a vertente Documentação, objeto do Protocolo nº 06426/16-TCE/RO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 79, § 1º, e art. 255 do Regimento Interno; e, ainda, tendo por base os princípios da Seletividade, Racionalização Administrativa, Economia e Celeridade Processual, face à ausência de indícios de ilegalidade a justificar a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) para aferir a liquidação das despesas do Convênio nº 001/PMB/2016, em que o município de Buritis/RO realizou repasse financeiro à Associação dos Acadêmicos de Buritis, com o fim de custear despesas com o transporte dos universitários às instituições de ensino superior localizadas no município de Ariquemes/RO; e, ainda, na linha do previsto no art. 4º, §4º, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO, por não existir risco, relevância ou materialidade que possam justificar a análise do procedimento no âmbito deste Tribunal de Contas, conforme os fundamentos presentes nesta Decisão;

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Buritis/RO, Senhor RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA, ou a quem lhe vier a substituir, que, quando firmar convênio para repasse financeiro visando à consecução de serviços de interesse público, faça inserir no referido instrumento cláusulas no sentido da realização do competente processo licitatório, mediante as modalidades licitatórias da Lei nº 8.666/93, ou, por pregão, a teor da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no sentido do conveniente efetivar a devida prestação de contas, seguindo as etapas de liquidação das despesas previstas na Lei nº 4.320/64, sob pena de multa por descumprimento a norma legal (art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96) e de responder pelos danos decorrentes da omissão;

III - Dar Conhecimento desta Decisão ao atual Prefeito Municipal de Buritis/RO, Senhor RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA, bem como ao Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS, Ex-Prefeito Municipal de Buritis/RO; e, ainda, ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Promotoria de Justiça de Buritis/RO, ICP nº 011/2016-1º PJB, em referência ao Procedimento nº 2016001010008137, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico – D.O.e-TCE/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV - Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma do art. 50, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 79, §1º, do Regimento Interno;

V - Após adoção das medidas administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão, promova-se o arquivamento da presente Documentação, na forma prevista no item I, com fulcro art. 50, § 1º da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 79, § 1º, e art. 255 do Regimento Interno;

VI - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 31 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
RELATOR

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLOS NS. : 13.358/2017/TCE-RO.

ASSUNTO : Representação.

UNIDADE : Câmara Municipal de Cacoal – RO.

REPRESENTANTE : Município de Cacoal, representado pelo Senhor

Ricardo de Sá Vieira, OAB/RO 995, Subprocurador-Geral do Município.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 283/2017/GCWCSO

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de documentação encaminhada pelo Município de Cacoal – RO, protocolizada nesta Corte de Contas sob o n. 13.358/2017/TCE-RO, na data de 18.10.2017, subscrito por seu Subprocurador-Geral, Senhor Ricardo de Sá Vieira, por meio do qual encaminha Representação, com pedido de liminar, a fim de restaurar os efeitos jurídicos do ato administrativo que homologou a atualização da tabela de valores unitários de construção para fins de recolhimento de ISSQN sobre a mão de obra na construção civil e, no mérito, seja declarada a nulidade do ato administrativo outrora suspenso.

2. Na data de 24.10.2017, o Município de Cacoal encaminhou nova documentação, protocolizada sob o n. 13.563/17, que aportou neste Gabinete no dia 25.10.2017, por meio da qual informa acerca da prolação de Decisão Judicial, em caráter liminar, emanada do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal – RO.

3. Os documentos estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. O elemento nuclear da provocação jurisdicional aforada nesta Corte de Contas pelo Município de Cacoal – RO cinge-se à identificação se o Decreto-Legislativo n. 01/17-CMC se qualifica como ato administrativo de efeito concreto ou como ato legislativo emanado da Câmara de Vereadores daquele Município.

6. No que alude ao objeto liminar, ad referendum, no mérito, visa a sustar o Decreto Legislativo n. 01/17-CMC para permitir que a Fazenda Pública do Município de Cacoal - RO possa cobrar os tributos decorrentes do fato gerador do ISSQN ali especificado, em atendimento ao que dispõe o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. Como se fez consignar no relatório grafado em linhas precedentes, na data de 24.10.2017, o Município de Cacoal – RO fez juntar aos presentes autos cópia de petição inicial, bem como de decisão liminar proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal – RO – juízo vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em cuja ação ali aforada o Poder Judiciário Estadual suspendeu a eficácia, em caráter liminar, do Decreto Legislativo n. 01/17-CMC, também em exame nesta Corte de Contas.

8. Ao examinar a petição inicial que deu origem à ação judicial anulatória de ato administrativo registrada sob o n. 7009890-38.2017.8.22.0007, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal – RO, dela se pode extrair que possui o mesmo objeto da representação oferecida nesta Corte, autuada sob o número em epígrafe, tendo o mesmo pedido e causa de pedir, quer seja a próxima ou a remota.

9. Tem-se, desse modo, que a decisão liminar, ainda que em caráter não exauriente, exarado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal – RO, esvaziou a atuação concorrente que esta Corte exerceria no exame da mesma matéria, uma vez que a peça de ingresso na ação judicial é idêntica que deu entrada neste Tribunal de Contas, motivo pelo qual a melhor sorte ao processo é seu arquivamento sem exame de mérito, dado que o representante já obteve a proteção jurisdicional pretendida.

10. Por outra fonte, poder-se-ia cogitar que o objeto da representação diz respeito à suposta renúncia de receita e, nessa hipótese, poderia atrair a continuidade fiscalizatória desta Corte para syndicar o objeto da representação; ocorre, entretanto, que a representação fala de possível renúncia de receita se o Decreto Legislativo não viesse a ser sustado, não tendo trazido informações de que já tenha havido tal renúncia, foi dito apenas que esta poderia se concretizar no futuro, se continuasse a irradiar efeito o Decreto Legislativo n 01/17-CMC.

11. Com efeito, tendo em vista que a eficácia jurídica do mencionado Decreto pela decisão judicial a que se faz alusão, não se concretizou no mundo fático-jurídico eventual renúncia de receita, até porque o imposto municipal (ISSQN), objeto de sustação pelo Decreto Legislativo n. 01/17-CMC, poderá ser cobrado pelo Município de Cacoal – RO, nos moldes como fora atualizado pelo Parecer Técnico da Assessoria Jurídica da Casa de Leis do Município de Cacoal – RO, uma vez que sua eficácia jurídica foi restabelecida pela decisão judicial liminarmente deferida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico no §2º do art. 89 do RITCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 252/2017/TCE-RO, DETERMINO:

I – O ARQUIVAMENTO definitivo dos documentos protocolizados sob os ns. 13.358/2017/TCE-RO e 13.563/2017/TCE-RO, em virtude do seu objeto ter sido esvaziado pela Decisão Judicial, liminarmente deferida, nos autos do Processo n. 7009890-38.2017.8.22.0007, pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cacoal – RO, conforme fundamentação trazida em linhas alhures, que passa a integrar este dispositivo;

II – JUNTE-SE os documentos protocolizados sob o n. 13.563/2017/TCE-RO ao presente documento, pela correlação lógica, devendo estes serem arquivados juntamente àqueles;

III – DÊ-SE CIÊNCIA, via DOe-TCE/RO, ao Município de Cacoal, bem como à sua Procuradoria Jurídica do inteiro teor da presente Decisão;

IV – CONCLUSAS as medidas necessárias à completude do que se determina, CUMPRASE o que determinado no item I desta Decisão.

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

VI – CUMPRASE.

À Assistência de Gabinete para que adote as medidas de sua alçada.

Porto Velho, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04466/2016/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de débito referente ao Acórdão AC1-TC 0830/16, Processo nº 01980/13.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Cujubim
INTERESSADO: Ernan Santana Amorim CPF: 670.803.752-15
RESPONSÁVEIS: Sem Responsável.
ADVOGADOS: Sem Advogado.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RETIFICAÇÃO-DECISÃO-MONOCRÁTICA - 411/1 -MULTA-QUITAÇÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00421/17

1. Trata-se de quitação referente à multa aplicada no item III do Acórdão AC1-TC 0830/16-TCERO, prolatado no processo nº 01980/13-TCERO, o qual realiza Fiscalização de Atos e Contratos no Instituto de Previdência Social de Cujubim.

2. O Senhor Ernan Santana Amorim, juntou ao processo cópia do comprovante de pagamento, efetuado em nove parcelas, referente multa aplicada no item III do mencionado Acórdão, no importe de R\$ 4.050,00 (fls. 42/69), confirmado no Despacho do Departamento de Finanças/SGA/TCE-RO anexado aos autos na folha 70.

3. A Decisão Monocrática DM-GDJEPPM-TC 00411/17, concedeu quitação e baixa de responsabilidade ao interessado, referente ao item III do acórdão supramencionado, porém, tal Decisão contém vício formal no item III de suas determinações, bem como ausência de outras medidas que deveriam constar na decisão, em observância a Portaria 620/2017-TCERO.

4. É o necessário a relatar.

5. Decido.

6. A Decisão Monocrática DM-GDJEPPM-TC 00411/17, concedeu quitação e baixa de responsabilidade ao interessado, referente ao item III Acórdão AC1-TC 0830/16-TCERO, prolatado no processo nº 01980/13-TCERO. Porém, não aplicou corretamente os procedimentos determinados em sua parte dispositiva, uma vez que, estes devem observar o rito imposto na Portaria 620/17-TCERO.

7. Outrossim, faz-se imperiosa a juntada de cópia da presente decisão, assim como da DM- 411/17, ao processo principal.

8. Nesse contexto, impende reconhecer a necessidade de reformar o item III, bem como acrescentar outros itens à referida Decisão Monocrática, vez que, o princípio da autotutela, fundamentado no art. 53 da Lei 9.784/99 c/c com Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, dá a Administração Pública, poder de rever seus atos, quando estes estão eivados de vícios de legalidade ou por conveniência e oportunidade.

9. Isto posto, determino:

I – Reformar o item III da Decisão Monocrática DM-GDJEPPM-TC 00411/17, para que, após cumpridas todas as determinações, sejam os

presentes autos, apensados ao processo que deu origem a dívida (Proc. Nº 01980/13/TCERO);

II – Manter inalterados os itens I e II da DM 411/17;

III – Juntar cópia desta Decisão e da DM 411/17, no processo de origem;

IV – Encaminhar à 1ª Câmara para cumprimento.

P.R.I.C.

Porto Velho, em 31 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03147/2011/TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Auditoria
 ASSUNTO: Auditoria de Gestão – Período Janeiro a Agosto de 2011.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim
 INTERESSADO: Albemara Macedo Falcão – CPF 162.755.782-20
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

MULTA. QUITAÇÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00417/17

1. Trata-se de quitação referente à multa aplicada no item XI do Acórdão APL-TC 00383/17/TCERO, (fls. 2822/2825), o qual analisa a Auditoria de Gestão no Município de Cujubim.

[...]

XI – Aplicar multa à Senhora Albemara Macedo Falcão (Controladora), no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no item I, j, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96;

[...]

2. A senhora Albemara Macedo Falcão juntou ao processo cópia do comprovante de pagamento, efetuado em uma única parcela, referente multa aplicada no item XI do mencionado Acórdão, no importe de R\$ 1.250,00 (fl. 2871), confirmado no Despacho do Departamento de Finanças/SGA/TCE-RO anexado aos autos na folha 2874.

3. A análise da Secretaria Geral de Controle Externo (fls. 2877/2879) constatou um saldo devedor em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos).

4. Todavia, em razão do valor remanescente ser considerado ínfimo, e ainda considerando a jurisprudência pacificada nesta Corte, a unidade técnica opina pela concessão de quitação, com a respectiva baixa de responsabilidade do responsável

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Dos documentos acostados aos autos (fl. 2871), constata-se que a Sra. Albemara Macedo Falcão procedeu ao recolhimento da multa no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), referente ao Item XI do Acórdão 0383/2017-Pleno-TCER, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, conforme atesta o despacho de fl. 2874.

8. Ademais, conforme asseverado pela Unidade Técnica, há saldo devedor em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 12,50.

9. Entretanto, o déficit entre o valor imputado e o efetivamente recolhido representa um valor nada vantajoso a ser perquirido, vez que os custos operacionais se revelam superiores a tal quantia. Assim sendo, corroboro o entendimento técnico acerca da baixa de responsabilidade

10. Isto posto, determino:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa da responsabilidade a Albemara Macedo Falcão, consignada no item XI do Acórdão nº 0383/2017-Pleno-TCER, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, caput do Regimento Interno.

II – Dar ciência da decisão à responsável, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Após, proceda-se ao sobrestamento dos presentes autos no DEAD para acompanhamento até a satisfação total do cumprimento do acórdão.

P.R.I.C.

Porto Velho, em 31 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02142/15 - TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
 ASSUNTO: Parcelamento de Débito – Acórdão nº 04/2016.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
 INTERESSADO: Darci José Kischener – CPF 026.875.269-91
 RESPONSÁVEIS: Darci José Kischener
 ADVOGADOS: Sem Advogado
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

MULTA. PARCELAMENTO. SALDO DEVEDOR. QUITAÇÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00418/17

1. Trata-se de quitação referente à multa aplicada no item IV do Acórdão AC1-TC 0004/15/TCERO, prolatado no processo n. 02118/2006/TCERO, o

qual analisa a Dispensa de Licitação em Processo Administrativo nº1171/2006-PMEO, realizada pelo Poder Executivo de Espigão do Oeste, tendo sido deliberado a ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, referente a ato de aquisição de terreno.

[...]

IV – Aplicar multa individual à ex-Prefeita do Município de Espigão do Oeste, Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, e ao ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Espigão do Oeste, Darci José Kischener, com suporte no art. 55, inc. II, da Lei Complementar n. 154/96, no valor de R\$ 8.100,00, correspondente a 10% vez que as recentes alterações contidas no inc. II, do art. 103, do RITCE/RO, c/c o art. 55, “caput”, da Lei Complementar n. 154/96, cujo valor a ser utilizado como parâmetro foi atualizado para R\$ 81.000,00 (Decisão n. 014/2012 – Conselho Superior de Administração), possuem cunho material e só devem ser aplicadas para o futuro pela: 1) infringência ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade), c/c arts. 2º, 3º (princípio da isonomia e proposta mais vantajosa) e 23, §3º da Lei Federal 8.666/93, por adquirir e alienar (doar) terreno, por meio de dispensa de licitação, enquanto deveria ter sido adotada a modalidade concorrência pública, tanto na aquisição quanto na doação, vez que não caracterizada os requisitos permissivos da dispensa (art. 24, X da Lei 8.666/93 – aquisição em comento não era para atender atividades precípuas da administração e sim para doar a terceiros para exploração de atividade econômica); 2) infringência ao art. 26, “caput”, da Lei Federal 8.666/93, c/c o art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da legalidade), ante a ausência da finalidade pública referente à implantação de uma indústria de cerâmica, artefatos de couro e produtos apícolas no Município de Espigão do Oeste para que justificasse a aquisição do imóvel em análise; 3) infringência ao art. 24, inciso X, e 26, II e III, ambos, da Lei Federal n. 8.666/93, c/c art. 18, II e III, da IN n. 13/TCER/2004, ante a ausência a) da justificativa do preço pago pelo imóvel e compatibilidade com o valor de mercado e b) das condições determinantes para aquisição do imóvel pretendido, de forma a comprovar o atendimento às necessidades da Administração Pública Municipal, bem como pela ausência de justificativa de o imóvel adquirido ter sido considerado o único apto a satisfazer o interesse visado; e 4) infringência ao art. 2º, alínea “e”, da Lei Federal 4.717/65, ante o desvio de finalidade ao proceder a doação do imóvel para implantação de um incubatório para aves, ao invés da indústria de cerâmica, artefatos de couro e produtos apícolas, objetivo inicial alegado pela Administração Municipal. Registre-se que o valor da multa aplicado deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

[...]

2. O interessado pediu parcelamento da multa, referente ao acórdão supramencionado, obtendo deferimento na Decisão Monocrática DM-GCJEPPM-TC 00135/15, parcelando a multa em 20 (vinte) vezes de R\$ 416,03 (quatrocentos e dezesseis reais e três centavos).

3. Malgrado o senhor Darci José Kischener ter juntado ao processo cópias dos comprovantes de pagamento das parcelas referente a Decisão Monocrática suprarreferida, restou a ser adimplido um saldo remanescente no importe de R\$ 607,87 (seiscentos e sete reais e oitenta e sete centavos), relativos a atualização monetária e juros.

4. Em razão desse saldo devedor, foi proferida a DM-GJEPPM 00313/17-TCERO, a qual determinou em seu item I, um prazo de 15 dias para que o interessado juntasse ao processo cópia do comprovante de pagamento, in verbis:

I – Que se proceda à notificação do interessado, por ofício, para que efetue o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, do saldo devedor de R\$ 607,87 (seiscentos e sete reais e oitenta e sete centavos), à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente nº. 8358-5.

5. Outrossim, em razão da apresentação de comprovante de recolhimento do saldo devedor, a unidade técnica opina pela concessão de quitação, com a respectiva baixa de responsabilidade da responsável (fls. 115/116).

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. O interessado obteve a concessão do parcelamento da multa (DM-GCESS-TC 00135/15) em 20 vezes de R\$ 416,03, acrescidas de correção monetária e de demais consectários legais e juntou ao processo os comprovantes de pagamento, na totalidade das parcelas.

9. Não obstante ter sido efetuado o recolhimento da totalidade do valor principal da multa, objeto do parcelamento concedido por esta Corte, restou um saldo a ser adimplido no montante de R\$ 607,87, conforme demonstrativo à fl. 92, em virtude da aplicação da correção monetária e juros de mora.

10. Dos documentos acostados aos autos (fls. 115/116), constata-se que a Sr. Darci José Kischener, em cumprimento a DM-GJEPPM 00313/17-TCERO, procedeu o recolhimento do saldo remanescente no valor de R\$ 607,87 (seiscentos e sete reais e oitenta e sete centavos), referente ao Item IV do Acórdão 004/2015-1ª Câmara, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER.

11. Isto posto, determino:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa da responsabilidade a Sr. Darci José Kischener, consignada no item IV do Acórdão nº 004/2015-1ª Câmara-TCER, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, caput do Regimento Interno.

II – Dar ciência da decisão ao responsável, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Apensar os autos ao processo principal (2118/06-TCERO), após realizada as baixas devidas.

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

P.R.I.C.

Porto Velho, em 31 de outubro de 2017

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1413/2017–TCE-RO .
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas relativas ao exercício de 2016
 JURISDICIONADO: Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Ji-Paraná.
 INTERESSADOS: Clederson Viana Alves – CPF nº 497.593.102-87
 RESPONSÁVEIS: Clederson Viana Alves – CPF nº 497.593.102-87
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM-GCJEPPM-TC 00419/17

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Clederson Viana Alves, Diretor Presidente, encaminhada tempestivamente, por meio do documento, denominado Prestação de Contas, de 19 de abril de 2017 [ID nº 430858 – fls. 02/489].

2. O Corpo Instrutivo destacou em seu relatório às fls. 491/496 [ID 507747] que, em virtude das diretrizes traçadas pelo Plano Anual de Análise de Contas, regulamentado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas baseou-se apenas no check-list das peças exigidas pela IN n. 013/2004-TCE-RO, motivo pelo qual concluiu seu relato, pelo cumprimento no dever de prestar contas.

3. Instada a se manifestar nos autos, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia S. de Oliveira, por meio do Parecer nº 0546/2017-GPEPSO [ID 506774], assim opinou:

[...]

Segundo consta da Resolução nº 139/2013, os processos de prestação de contas "serão divididos em 02 (duas) categorias, sendo 'Classe I' e 'Classe II'".

Os processos referentes à "Classe II", nos termos contidos no § 2º do art. 4º, receberão exame sumário, verificando-se, tão somente, se as contas estão integradas pelas peças previstas na IN nº 13/2004.

Vale ressaltar que a sistemática, em que é levada a cabo tão somente a verificação de regularidade documental, não afasta a possibilidade de posterior apuração de quaisquer irregularidades constatadas após a apreciação das prestações de contas, conforme disposto no art. 4º, § 5º da Resolução nº 139/2013.

Pois bem, nos termos exposto no relato supra, o Corpo Técnico, com supedâneo na Resolução nº 139/2013, entendeu que, no vertente caso, deveria ser emitida à responsável pelo Fundo Municipal em análise a quitação do dever de prestar contas.

Assim, sem maiores delongas, haja vista que o caso em apreço enquadra-se na Resolução nº 139/2013, opino seja emitida decisão considerando quitada a obrigação do dever de prestar contas.

4. É o breve relato.

5. Decido

6. Cuida-se de prestação de contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Clederson Viana Alves, Diretor Presidente.

7. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

8. Desta feita, passo ao exame do feito, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n.

139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

...

§ 2º Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

9. No presente caso, a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Ji-Paraná, integra a "Classe II", razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as análises da Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas que certificaram a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência.

10. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

11. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. Como visto, a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu plenamente as disposições inseridas na Instrução Normativa n. 013/2004-TCE, na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Estadual n. 154/96, logo é de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

13. Considero tudo mais que dos autos consta, e convirjo com a manifestação da Unidade Técnica e o Parecer da Procuradora do Ministério Público de Contas.

14. Ante ao exposto Decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de responsabilidade do Diretor Presidente da Fundação Cultural de Ji-Paraná, no ano de 2016, Clederson Viana Alves – CPF nº 497.593.102-87, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV - Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

Ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0844/2017-TCE-RO .
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativas ao exercício de 2016
JURISDICIONADO: Fundação Cultural de Ji-Paraná.
INTERESSADO: Keila Barbosa da Silva – CPF nº 600.640.212-20
RESPONSÁVEL: Keila Barbosa da Silva – CPF nº 600.640.212-20
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM-GCJEPPM-TC 00420/17

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Fundação Cultural de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Keila Barbosa da Silva, Presidente da Fundação Cultural de Ji-Paraná, encaminhada tempestivamente, por meio do Ofício nº 053, de 09 de março de 2017 [ID nº 419545 – fls. 04].

2. O Corpo Instrutivo destacou em seu relatório às fls. 449/454 [ID 502098] que, em virtude das diretrizes traçadas pelo Plano Anual de Análise de Contas, regulamentado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas baseou-se apenas no check-list das peças exigidas pela IN n. 013/2004-TCE-RO, motivo pelo qual concluiu seu relato, pelo cumprimento no dever de prestar contas.

3. Instada a se manifestar nos autos, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia S. de Oliveira, por meio do Parecer nº 0527/2017-GPEPSO às fls. 457/460 [ID 506774], assim opinou:

[...]

Segundo consta da Resolução nº 139/2013, os processos de prestação de contas “serão divididos em 02 (duas) categorias, sendo ‘Classe I’ e ‘Classe II’”.

Os processos referentes à “Classe II”, nos termos contidos no § 2º do art. 4º, receberão exame sumário, verificando-se, tão somente, se as contas estão integradas pelas peças previstas na IN nº 13/2004.

Vale ressaltar que a sistemática, em que é levada a cabo tão somente a verificação de regularidade documental, não afasta a possibilidade de posterior apuração de quaisquer irregularidades constatadas após a apreciação das prestações de contas, conforme disposto no art. 4º, § 5º da Resolução nº 139/20131.

Pois bem, nos termos exposto no relato supra, o Corpo Técnico, com supedâneo na Resolução nº 139/2013, entendeu que, no vertente caso, deveria ser emitida à responsável pelo Fundo Municipal em análise a quitação do dever de prestar contas.

Assim, sem maiores delongas, haja vista que o caso em apreço enquadra-se na Resolução nº 139/2013, opino seja emitida decisão considerando quitada a obrigação do dever de prestar contas.

4. É o necessário a relatar.

5. Decido

6. Cuida-se de prestação de contas da Prestação de Contas da Fundação Cultural de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Keila Barbosa da Silva, Presidente da Fundação Cultural de Ji-Paraná.

7. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

8. Desta feita, passo ao exame do feito, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

...

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

9. No presente caso, a Fundação Cultural de Ji-Paraná integra a “Classe II”, razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as análises da Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas que certificaram a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência.

10. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

11. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. Como visto, a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu plenamente as disposições inseridas na Instrução Normativa n. 013/2004-TCE, na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Estadual n. 154/96, logo é de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

13. Considero tudo mais que dos autos consta, e convirjo com a manifestação da Unidade Técnica e o Parecer da Procuradora do Ministério Público de Contas.

14. Ante ao exposto decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Fundação Cultural de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de responsabilidade da Presidente da Fundação Cultural de Ji-Paraná no ano de 2016, Keila Barbosa da Silva – CPF nº 600.640.212-20, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV - Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

Ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de outubro de 2017

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04114/16 – TCE/RO.
 UNIDADE: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste.
 ASSUNTO: Parcelamento de multa (Acórdão nº 294/2016 – 2ª Câmara, proferido no processo nº 02822/2013/TCE-RO).
 Quitação de multa – Baixa de responsabilidade.
 INTERESSADO: Reginaldo Marques Silva – Ex-Vereador Presidente – CPF: 673.119.382-87.
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0322/2017

PARCELAMENTO DE MULTA. ACÓRDÃO Nº 294/2016 – 2ª CÂMARA. PARCELAMENTO EM FAVOR DO SENHOR REGINALDO MARQUES SILVA. RECOLHIMENTO DE 07 PARCELAS MENSIS. CONSTATAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA PROCESSUAL. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE EM FAVOR DO INTERESSADO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2012 e art. 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade de REGINALDO MARQUES SILVA – CPF: 673.119.382-87, na qualidade de Ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, referente à multa consignada

no item II do Acórdão nº 294/2016 – 2ª Câmara proferido nos autos do processo nº 02822/2013/TCE-RO, no valor original de R\$3.000,00 (três mil reais) cujo montante atualizado corresponde a R\$3.167,67 (três mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), a qual foi recolhida à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI, no Banco do Brasil, Agência nº 2757X, Conta Corrente nº 8358-5, na forma do art. 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento/SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor REGINALDO MARQUES SILVA – CPF: 673.119.382-87;

III. Após o cumprimento do item II, encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para que adote as medidas de APENSAMENTO destes autos ao Processo Principal nº 02822/2013/TCE-RO, lavrando-se nos autos principais a devida certidão quanto aos termos desta Decisão de quitação;

IV. Dê-se conhecimento desta Decisão ao interessado por meio de Publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, informando-o que o inteiro teor está disponível no site www.tce.ro.gov.br;

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 31 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 CONSELHEIRO
 Relator

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02039/17 – TCE-RO [e].
 SUBCATEGORIA: Auditoria.
 UNIDADE: Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO.
 ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO.
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
 RESPONSÁVEIS: Hélio da Silva – CPF nº 497.835.562-15, Prefeito Municipal;
 Renato Santos Chisté – CPF nº 409.388.832-91, Controlador do Município;
 Vildineia Cardoso dos Santos – CPF nº 935.570.942-00, Responsável pelo Portal da Transparência;
 Joabe Correa Deoclecio – CPF nº 971.015.082-00, atual Responsável pelo Portal da Transparência.
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 0325/2017

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017-TCE/RO. CONTRADITÓRIO - DM-GCVCS-TC 0185/17. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE DEFESA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. NOVA NOTIFICAÇÃO. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

(...)

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao Interesse Público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos artigos 38, § 2º; art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996; artigo 62, III, do RI/TCE-RO; artigo 24, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO e, ainda, em observância ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 24, § 4º e § 2º, II da IN nº 52/2017, DECIDO:

I- Determinar a audiência do Senhor Hélio da Silva – Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste; do Senhor Renato Santos Chisté – Controlador do Município; e do Senhor Joabe Correa Deocleio – atual Responsável pelo Portal da Transparência, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infrações:

1- Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial, de seção específica dispoendo sobre Estrutura organizacional; (Item 3.1 desta análise de defesa e Item 2.1, subitem 2.1.2 da Matriz de Fiscalização);

2- Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE - RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc. (Item 3.2 desta análise de defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

3- Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, caput, §1º e § 2º da IN nº. 52/2017/TCE – RO, por não disponibilizar o inteiro teor de leis, portarias, resoluções ou outros atos normativos e a versão consolidada de seus atos normativos (Item 3.3 desta análise de defesa e Item 3, subitens 3.1 e 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4- Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o arts 7º, VI e 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO, por divulgar as medidas para cobrança dos inscritos em dívida ativa. (Item 3.5 desta análise de defesa e Item 3, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017 TCERO;

5- Infração ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 pela não disponibilização da Relação mensal das compras feitas pela Administração. (Item 3.6 desta análise de defesa e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE - RO;

6- Infração aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade. (Item 3.7 desta análise de defesa e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017 TCE-RO;

7- Infração aos arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, III, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre: (Item 3.9 desta análise de defesa e Item 6, subitens 6.3 e 6.4.9 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

• dados dos servidores inativos, dos terceirizados e dos estagiário:.

8- Infração ao art. 48, § 1º, I da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (Item 3.10 desta análise de defesa e Item 7, subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização);

9- Infração ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, II e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: (Item 3.11 desta análise de defesa e Item 7, subitens 7.2 e 7.6 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

• Plano Plurianual – PPA;

• Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo quando for o caso

10- Infração ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem e o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso. (Item 3.12 desta análise de defesa e item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCERO;

11- Infração ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar o inteiro teor atualizado dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. (Item 3.13 desta análise de defesa e Item 8, subitem 8.2 da Matriz de Fiscalização);

12- Infração dos arts 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011 c/c 18, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar possibilidade de cadastro do requerente no e-SIC. (Item 3.14 desta análise de defesa e Item 12, subitem 12.1 da Matriz de Fiscalização);

13- Infração do art. 10, §2º, da Lei nº 12.527/2011, por não permitir o envio efetivo de informações por meio eletrônico. (Item 3.15 desta análise de defesa e Item 12, subitem 12.3 da Matriz de Fiscalização);

14- Infração do art. 9º, I, "b" e "c", e 10, §2º, da Lei 12.527/2011 c/c art. 18, III da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo), tampouco proporciona a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação. (Item 3.16 desta análise de defesa e Item 12, subitens 12.4 e 12.5 da Matriz de Fiscalização);

15- Infração aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 V da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar prestar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Item 3.17 desta análise de defesa e Item 12, subitem 12.6 da Matriz de Fiscalização);

16- Infração ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.19 desta análise de defesa e Item 13, subitens 13.3, 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

17- Infração ao artigo 8 § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral. (Item 3.23 desta análise de defesa e Item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

18- Infração ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, V da IN nº 52/2017/TCE-RO por não dispor de notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência. (Item 3.25 desta análise de defesa e Item 18, subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização);

19- Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque. (Item 3.26 desta análise de defesa e Item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

20- Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, V da Instrução Normativa nº. 52/TCERO/2017, por não disponibilizar: Teclas de atalho. (Item 3.27 desta análise de defesa e Item 19, subitem 19.6 da Matriz de Fiscalização);

II- Determinar a audiência do Senhor Hélio da Silva – Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste; do Senhor Renato Santos Chisté – Controlador do Município; e do Senhor Joabe Correa Deoclecio – atual Responsável pelo Portal da Transparência, para que apresentem razões de justificativas acerca do não cumprimento das determinações disposta no Acórdão nº 00360/16 – Pleno, do Processo nº 02851/13, sob pena de multa, a saber:

1- Informação das medidas adotadas para cobrança dos créditos dos inscritos na dívida ativa. (Item V, “a”, Acórdão APL-TC 00360/16 – Proc. 02851/13);

2-Divulgação do parecer prévio das prestações de contas. (Item V, “b”, Acórdão APL-TC 00360/16 – Proc. 02851/13).

III- Determinar a notificação do Senhor Hélio da Silva – Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste; do Senhor Renato Santos Chisté – Controlador do Município; e do Senhor Joabe Correa Deoclecio – atual Responsável pelo Portal da Transparência que adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente o Portal da Transparência do Município de Nova Brasilândia do Oeste, em observância a Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO (Matriz de Fiscalização), contemplando as seguintes informações:

- a) Medidas de cobrança para os inscritos na dívida ativa;
- b) Relação mensal das compras feitas pela Administração;
- c) Lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;
- d) Dados dos servidores inativos, terceirizados e dos estagiários
- e) Plano Plurianual – PPA;
- f) Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo quando for o caso;
- g) Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados.

IV- Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação via comunicação eletrônica, na forma do artigo 30, I c/c art. 97, III, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis elencados nos itens I, II e III desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

V- Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nos itens I, II e III, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item IV; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item IV desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

VI- Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

VII- Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 31 de outubro de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
RELATOR

Município de Novo Horizonte do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02030/17 – TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Auditoria.

UNIDADE: Município de Novo Horizonte do Oeste/RO.

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO. INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Cleiton Adriane Cheregatto – CPF nº 640.307.172-68, Prefeito Municipal;

Vanilda Monteiro Gomes – CPF nº 421.932.812-20, Controladora do Município;

Mailon Roger Satimo – CPF nº 017.675.822-42, Responsável pelo Portal da Transparência.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 0323/17

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017-TCE/RO. CONTRADITÓRIO - DM-GCVCS-TC 0179/17. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE DEFESA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. NOVA NOTIFICAÇÃO. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

(...)

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao Interesse Público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos artigos 38, § 2º; art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996; artigo 62, III, do RI/TCE-RO; artigo 24, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO e, ainda, em observância ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 24, § 4º e § 2º, II da IN nº 52/2017, DECIDO:

I- Determinar a audiência do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto – Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste; da Senhora Vanilda Monteiro Gomes – Controladora do Município; e do Senhor Mailon Roger Satimo - Responsável pelo Portal da Transparência, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

1- Descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8, caput, da IN nº 52/2017/TCE-RO por não informar horários de atendimento

de cada uma de suas unidades. (Item 3.1 desta análise de defesa e Item 2, subitem 2.1.5 da Matriz de Fiscalização);

2- Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8º, parágrafo único da IN nº 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde constem informações sobre programas projetos, ações, obras e atividades, sobre as principais metas e resultados e, quando existentes, sobre os indicadores de resultados e de impacto. (Item 3.2 desta análise de defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

3- Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º, § 1º, § 2º e § 3º da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos seus atos normativos e versão consolidada destes. (Item 3.3 desta análise de defesa e Item 3, subitens 3.2 / 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4- Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I da lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, § 3º da IN nº 52/2017 visto que a pesquisa somente pode ser realizada por ano e tipo de legislação, não sendo possível a busca por período e assunto. (Item 3.4 desta análise de defesa e Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização).

5- Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 7º, VI, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 e art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966, c/c art. 11, III da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar relação de inscritos em dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança. (Item 3.5 desta análise de defesa e Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

6- Descumprimento ao art. 52, II, "a", da LC nº 101/2000 c/c art. 10, caput, da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar de forma atualizada informações a respeito de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas, no que couber. (Item 3.6 desta análise de defesa e Item 4, subitem 4.4 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

7- Descumprimento art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 12, I "b" da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar a numeração da ordem bancária correspondente à despesa. (Item 3.7 desta análise de defesa e item 5, subitem 5.2 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

8- Descumprimento aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "b" da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar a lista dos credores aptos a pagamento em ordem cronológica de exigibilidade. (Item 3.8 desta análise de defesa e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

9- Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 12, II, "c" e "d" da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações sobre (Item 3.9 desta análise de defesa e Item 5, subitem 5.10 / 5.11 / 5.12 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Informações detalhadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título;

- Informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos;

- Demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas.

10- Descumprimento ao art. 37, caput (princípio da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF; art. 48, § 1º, II, da Lei 101/2000; arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 13, I, II, III, "b", "c", "d", "f", "g", "h", "i" e "j", IV, "b", "d", "f", "g" e "h" da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar. (Item 3.10 desta análise de defesa e Item 6, subitens 6.1 / 6.2/ 6.3/ 6.3.1.2 /6.3.1.3 / 6.3.1.4 / 6.3.1.6 / 6.3.1.7 / 6.3.1.8 / 6.3.1.9 / 6.3.1.10 / 6.3.1.11 / 6.4.2 / 6.4.4 /6.4.7 / 6.4.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Quantidade de cargos preenchidos e ociosos; total de cargos efetivos e comissionados; dados dos servidores terceirizados e inativos;

- Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e efetivos;

- Quanto à remuneração: verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais; indenizações; descontos previdenciários e retenção de imposto de renda bem como outros recebimentos, a qualquer título;

- quanto às diárias: cargo ou função exercida; período de afastamento; número de diárias concedidas, valor da ordem bancária e processo administrativo.

11- Descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (Item 3.11 desta análise de defesa e Item 7, subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização);

12- Descumprimento ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, IV, V, VI e VII da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar a Lei Orçamentária Anual, relatório circunstanciado encaminhado ao TCE-RO e os atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo, quando for o caso; Relatório resumido da Execução Orçamentária atualizado. (Item 3.12 desta análise de defesa e Item 7, subitem 7.4 a 7.7 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

13- Descumprimento ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX e X da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, bem como a lista de frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa. (Item 3.13 desta análise de defesa e Item 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

14- Descumprimento ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, II da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar o inteiro teor dos convênios celebrados pelo Ente Municipal. (Item 3.14 desta análise de defesa e Item 8, subitem 8.2 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

15- Descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, II, III e IV da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.17 desta análise de defesa e Item 13, subitens 13.4 / 13.5 da Matriz de Fiscalização);

16- Infringência aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 19, caput, da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito da Prefeitura. (Item 3.18 desta análise de defesa e Item 14.1 da Matriz de Fiscalização);

17- Infringência aos arts. 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 por não conter em seu Portal remissão expressa para a norma que regulamenta a aplicação da LAI em seu âmbito. (Item 3.19 desta análise de defesa e Item 14.2 da Matriz de Fiscalização);

18- Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 por não disponibilizar no Portal ferramenta de pesquisa delimitada por intervalos: bimestral, trimestral e semestral. (Item 3. 20 desta análise de defesa e Item 17, subitem 17.2 da Matriz de Fiscalização);

19- Descumprimento ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/00, por não disponibilizar todos os seus dados atualizados em tempo real (Item 3.21 desta análise de defesa e Item 17, subitem 17.4 da Matriz de Fiscalização);

20- Descumprimento ao art. art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, §1º, II por não possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivo-texto (Item 3.22 desta análise de defesa e Item 17, subitem 17.5 da Matriz de Fiscalização);

21- Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, II, da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral. (Item 3.23 desta análise de defesa e Item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

22- Descumprimento ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC (Item 3.24 desta análise de defesa e item 18, subitem 18.3 da Matriz de Fiscalização);

23- Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque (Item 3.26 desta análise de defesa e item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

24- Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, II, IV e V da Instrução Normativa nº. 52/TCERO/2017, por não disponibilizar: exibição do "caminho" de páginas percorridas pelo usuário; opção de alto contraste; redimensionamento de texto; mapa do site e teclas de atalho. (Item 3.27 desta análise de defesa e item 19, subitens 19.2 a 19.6 da Matriz de Fiscalização);

25- Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I da IN nº 52/2017/TCE-RO por não possuir ferramentas que possibilitem a transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via internet. (Item 3.28 desta análise de defesa e Item 20, subitem 20.1 da Matriz de Fiscalização);

II- Determinar a audiência do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto – Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste; da Senhora Vanilda Monteiro Gomes – Controladora do Município; e do Senhor Mailon Roger Satimo - Responsável pelo Portal da Transparência, para que apresentem razões de justificativas acerca do não cumprimento das determinações dispostas no Acórdão nº 140/2015 – 2ª Câmara, do Processo nº 02900/13, sob pena de multa, a saber:

a) Disponibilização de informações sobre a receita

A opção de consulta com relação à receita está localizada no campo denominado "Finanças", fornecendo apenas dados globais sobre a receita, o que não atende aos preceitos da Lei 12.527/11. Logo, deverá o município promover a retificação no sentido de acrescentar dados sobre: as transferências federais e estaduais; sobre a arrecadação própria e sobre os inscritos na dívida ativa, bem como informar as providências adotadas para reaver os créditos, conforme minudenciado no relatório técnico; (Item IV "a" do Acórdão nº. 140/2015-2ª Câmara (processo n. 2900/13);

b) Disponibilização de informações sobre os recursos humanos

A opção de consulta relacionada ao quadro de servidores do município está disposta no campo denominado "Servidores", contendo, em desacordo com a Lei nº 12.527/11, informações incompletas sobre recursos humanos, já que não constam dados sobre: as remunerações de seus agentes; os ganhos eventuais; as indenizações pagas; informação do veículo utilizado nas viagens; dos quantitativos de servidores efetivos e comissionados, e fornecimento do quadro remuneratório da municipalidade. Logo, deverá o município acrescentar tais informações, conforme minudenciado no relatório técnico; (Item IV "c" do Acórdão nº. 140/2015-2ª Câmara (processo n. 2900/13);

c) Divulgação do PPA, LDO, LOA, das prestações de contas e o respectivo parecer prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal:

Com relação a este item, verifica-se que no Portal do jurisdicionado estão disponíveis apenas arquivos referentes aos relatórios resumidos de execução orçamentária e aos relatórios de gestão fiscal, o que não atende os preceitos da Lei nº 12.527/11, pois não estão presentes informações sobre o PPA, LOA e LDO, devendo o município incluir, no seu portal, documentos alusivos às mencionadas leis, conforme minudenciado no relatório técnico. (Item IV "g" do Acórdão nº. 140/2015-2ª Câmara (processo n. 2900/13);

d) Informação em tempo real

O portal, também, não atende este pressuposto, exigido na forma do art. 48, Parágrafo Único, II, da LC nº 101/00, pois os dados não estão sendo divulgados no dia útil seguinte. Logo, deverá o município corrigir tal falha, conforme minudenciado no relatório técnico; (Item IV "e" do Acórdão nº. 140/2015-2ª Câmara (processo n. 2900/13);

III- Determinar a notificação do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto – Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste; da Senhora Vanilda Monteiro Gomes – Controladora do Município; e do Senhor Mailon Roger Satimo - Responsável pelo Portal da Transparência que adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente o Portal da Transparência do Município de Novo Horizonte do Oeste, em observância a Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO (Matriz de Fiscalização), contemplando as seguintes informações:

a) Relação de inscritos em dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança;

b) Demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas, no que couber;

c) Numeração da ordem bancária correspondente à despesa;

d) Lista dos credores aptos a pagamento em ordem cronológica de exigibilidade;

e) Informações detalhadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título;

f) Informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos;

g) Demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas;

h) Quantidade de cargos preenchidos e ociosos; total de cargos efetivos e comissionados; dados dos servidores terceirizados e inativos;

i) Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;

j) Quanto à remuneração: verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais; indenizações; descontos previdenciários e retenção de imposto de renda bem como outros recebimentos, a qualquer título;

k) quanto às diárias: cargo ou função exercida; período de afastamento; número de diárias concedidas, valor da ordem bancária e processo administrativo.

l) LOA;

m) Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

n) Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO;

o) Informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação;

p) O inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada.

IV- Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação via comunicação eletrônica, na forma do artigo 30, I c/c art. 97, III, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis elencados nos itens I, II e III desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

V- Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nos itens I, II e III, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item IV; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item IV desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

VI- Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

VII- Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 31 de outubro de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
RELATOR

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO : 12.146/2017.

UNIDADE : Poder Executivo Municipal de São Felipe do Oeste – RO.

INTERESSADOS :

Cícero Sampaio Leite, CPF n. 078.571.158-94 e Paulo Henrique Ferrari, CPF n. 419.448.872-53, Vereadores.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 275/2017/GCWCS

I - DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente encaminhado a esta Corte de Contas pelos Senhores Cícero Sampaio Leite, CPF n. 078.571.158-94 e Paulo Henrique Ferrari, CPF n. 419.448.872-53, Vereadores da Casa de Leis do Município de São Felipe do Oeste – RO, protocolizado nesta Corte de Contas sob o n. 12.146/2017, por meio do qual notificam a mudança, por duas vezes, do 'arquivo morto', sem que houvesse justificativa plausível, e requerem, quando da realização de auditoria a ser realizada por este Tribunal naquela Municipalidade, a verificação da situação dos processos que se encontram naquele ambiente.

2. Em análise prelibatória dos documentos, o Corpo de Instrução, por meio do Despacho n. 105/2017 (ID 502964, às fls. ns. 3/5), sugeriu o arquivamento da presente documentação dada a inexpressiva materialidade, por ausência de elementos indiciários mínimos da suposta irregularidade noticiada.

3. Os documentos estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. Ab initio, cumpre salientar que coaduno o entendimento esposado pela Unidade de Instrução.

6. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

7. Assim, esta Corte deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade.

8. Vê-se, da documentação apresentada, como bem pontuou o Controle Externo desta Corte de Contas, que inexistem elementos indiciários mínimos acerca da suposta irregularidade.

9. Dessa maneira, diante da ausência de irregularidade capaz de ensejar a atuação deste Sodalício, deve-se proceder ao arquivamento dos documentos, dispensando-se a atuação e a análise meritória.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação supra, DECIDO para o fim de (que):

I - ARQUIVAR a presente documentação que instrui o Protocolo n. 12.146/2017, sem análise de mérito, uma vez que ausentes indícios mínimos acerca da materialidade da suposta impropriedade noticiada, tendentes a justificar a tutela deste Tribunal de Contas;

II –DÊ-SE ciência do teor da Decisão aos interessados, via DOe-TCE/RO, Senhores Cícero Sampaio Leite, CPF n. 078.571.158-94 e Paulo Henrique Ferrari, CPF n. 419.448.872-53 na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013;

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CUMPRA-SE.

Adote a Assistência de Gabinete as medidas necessárias para o cumprimento do que determinado.

Porto Velho, 19 de outubro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03518/09-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos, convertida em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão nº 044/2014-PLENO, em face de possíveis irregularidades na dispensa de licitação e no preço de terreno adquirido pelo Poder Executivo de São Miguel do Guaporé, para construção de casas populares
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé
RESPONSÁVEIS: Paulo Nóbrega de Almeida - Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, Exercício de 2007 - CPF nº 180.447.601-30
Cláudio Roberto Marcondes Ferreira - Secretário de Obras, Exercício de 2007 - CPF nº 547.269.999-15
Admir Teixeira - Assessor Jurídico
CPF nº 271.914.601-30
Sônia Maria Sanches - Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, Exercício de 2007 - CPF nº 620.140.562-34
Terezinha Funkler - Proprietária do Terreno
CPF nº 729.290.147-68
ADVOGADOS: Amarildo Gomes Ferreira - OAB/RO 4204
Admir Teixeira - OAB/RO 2282
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 00212/17

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO. MULTA. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEVEDORES.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, que retorna a este Gabinete para decidir acerca da expedição de Quitação de multas imputadas ao Senhor Paulo Nóbrega de Almeida - Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, consignado nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00353/2015-PLENO.

2. Com o objetivo de levar ao conhecimento do Senhor Paulo Nóbrega de Almeida o teor do Acórdão APL-TC 00353/2015-PLENO, o Departamento do Pleno, expediu o Ofício nº 01423/2017/DP-SPJ, encaminhado ao interessado via Correio, conforme aviso de recebimento a fl. 928.

3. Em seguida, o Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, devidamente notificado, encaminhou a este Tribunal, por intermédio do requerimento protocolizado sob o nº 13080/17, cópia dos comprovantes de recolhimentos das multas em questão, em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI-TCE-RO, conforme documentos juntados às fl. 933.

4. Assim, os autos foram submetidos à análise da Unidade Técnica, que constatou a regularidade do recolhimento, consoante Relatório de fls. 941/942v, e sugeriu que se dê quitação ao Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno, com nova redação proferida pela Resolução nº 105/TCE-RO/2015.

5. Em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos do Ministério Público de Contas.

Esses são, em síntese, os fatos.

6. Compulsados os autos, verifica-se que o Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, recolheu o valor total das multas que lhe foram aplicadas nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00353/2015-PLENO. Desse modo, não há outra direção senão conceder ao Responsável a devida quitação, com baixa de responsabilidade, conforme a comprovação de recolhimento pelo Departamento de Finanças - DEFIN/TCE-RO à fl. 938.

7. Dessa forma, comprovada a regularidade do pagamento efetuado pelo Requerente, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, DECIDO:

I. Conceder Quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, CPF nº 180.447.601-30, Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, das multas aplicadas nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00353/2015-PLENO, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos Responsáveis;

III. Remeter os presentes autos ao Departamento do Pleno para que dê continuidade ao acompanhamento do feito, em relação à cobrança das multas imputadas aos demais devedores consignados no Acórdão APL-TC 00353/2015-PLENO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 945/17
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2016
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso
RESPONSÁVEL : Eleondas Sebastião da Silva, CPF n. 494.348.616-91
Presidente
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GCBAA- TC 00288/17

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Eleondas Sebastião da Silva, CPF n. 494.348.616-91, Presidente.

2. As Contas anuais aportaram tempestivamente neste Tribunal no dia 30 de março de 2016, encaminhadas por meio do ofício n. 78/CMVP/17, protocolizadas sob o n. 3582/17.

3. A Unidade Técnica destacou (ID507537) que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

4 – CONCLUSÃO

Ultimada a análise dos documentos constantes da Prestação de Contas da Câmara Municipal Vale do Paraíso, relativa ao exercício de 2016, sob a gestão administrativa do Senhor Eleondas Sebastião da Silva (CPF nº 494.348.616-91) – Vereador Presidente, verificou-se o pleno atendimento do aspecto formal quanto ao encaminhamento dos instrumentos prescritos no art. 13 na IN nº 013/TCE-RO-2004 c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96, caracterizando, portanto que as contas foram prestadas e aferidas nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 139/2013. Quanto a Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2016, conforme análise contida no Processo 04941/16 (apenso), é que se conclui que o Chefe do Poder Legislativo de Vale do Paraíso, atendeu de forma satisfatória às exigências técnicas e legais atinentes a matéria, estando assim consentâneo com os ditames contidos na LRF.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Opinamos para que o responsável receba parecer pela QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, ressalvado o disposto no art. 4º, § 5º da Resolução nº 139/2013.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 534/2017-GPEPSO (ID n. 511040), da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opina pelo cumprimento do dever de prestar contas, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, in verbis:

Assim, sem maiores delongas, haja vista que o caso em apreço enquadra-se na Resolução nº 139/2013, opino seja emitida decisão considerando quitada a obrigação do dever de prestar contas.

É o relatório.

5. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

6. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

§ 1º - ...

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

7. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

8. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

9. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

10. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de eventuais impropriedades supervenientes que, se detectadas, deverão ser objeto de averiguação e julgamento por meio de Tomada de Contas, dado ao rito sumário que o informa.

11. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

12. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Eleondas Sebastião da Silva, CPF n. 494.348.616-91, Presidente, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13, da Instrução Normativa n.

13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio Eletrônico desta Corte.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 31 de outubro de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04398/17 – PACED
03920/02 (processo originário)
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Claudionor Couto Roriz
ASSUNTO: Sonegação de documento/informação – em auditoria realizada pelo TCER
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0427/2017-GP

MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. REMESSA AO DEAD PARA DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Noticiado nos autos o falecimento de responsável e, diante do caráter personalíssimo da imputação de multa, impõe-se a baixa de responsabilidade.

Remessa ao DEAD para demais providências necessárias.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial, convertida a partir de sonegação de documentos em auditoria, por meio da Decisão n. 96/06 - Pleno, os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto ao Ofício n. 992/2017/PGE/PGETC, o qual requer a baixa de responsabilidade do Senhor Claudionor Couto Roriz concernente à CDA n. 20100200031288, em virtude do seu falecimento, justificando o caráter personalíssimo da multa aplicada por meio do Acórdão n. 41/2008 – PLENO, nos autos do processo n. 3920/02.

Com efeito, comprovado nos autos o falecimento do responsável e, diante do caráter personalíssimo atribuído à condenação por multa, não resta outra medida senão a baixa de responsabilidade em nome do Senhor Claudionor Couto Roriz.

Por todo o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do Senhor Claudionor Couto Roriz, referente a multa a ele aplicada, por meio do item II do Acórdão n. 41/2008 – Pleno, em virtude do seu falecimento.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte e dê ciência à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Claudionor Couto Roriz, na forma consignada nesta decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Arquive-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04213/17
INTERESSADO: LENIR DO NASCIMENTO ALVES
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 0429/2017-GP

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. A requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Comprovado ser a servidora titular de plano de saúde é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento subscrito pela servidora Lenir do Nascimento Alves, matrícula 256, Auxiliar administrativo, lotada na Divisão de Transporte, objetivando a percepção do benefício de auxílio saúde condicionado (fls. 2).

Instrui o seu pedido com os documentos de fls. 3/16.

Notificada, a interessada apresentou o recibo de pagamento referente à taxa de adesão ao plano contratado, conforme documentos acostados às fls. 19/22.

A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução n. 0285/2017-SEGESP manifestou-se às fls. 23/26, no sentido de que apesar do recibo de fl. 22 não ter sido datado por seu emissor, apresenta em seu bojo o número da proposta de adesão ao contrato do plano de saúde, o que revela a regularidade no pagamento.

Alerta, entretanto, que concedido o benefício, o servidor deverá observar o cumprimento das determinações contidas no inciso II do art. 5º da Lei n. 995/2001.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores.

Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o Auxílio-Saúde Condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, desta Corte de Contas, a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

Assim, atualmente, o valor do benefício é aquele previsto na Portaria n. 683, de 20.07.2016, publicada na DOeTCE-RO – n. 1194, ano VI, de 20.07.2016.

Diante disso, comprovada a adesão a plano de saúde e o pagamento da respectiva mensalidade (adesão), é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data de seu requerimento, 29.9.2017.

E, finalmente, a servidora deverá apresentar anualmente o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Lenir do Nascimento Alves para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquite o processo.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03370/17
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Alteração da Portaria n. 620/2017 proposta pela Secretaria de Processamento e Julgamento

DM-GP-TC 0428/2017-GP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO. PORTARIA 620/2017. REVOGAÇÃO. PAGAMENTO DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS

AOS COFRES PÚBLICOS. DÉBITO E/OU MULTA PARCELAMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO - PACED. NECESSIDADE. CELERIDADE. EFICIÊNCIA. AMPLO DEBATE. APROVAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

Reconhecida a necessidade de reformulação do fluxo de procedimentos adotados para o acompanhamento do cumprimento dos julgados do Tribunal de Contas que imponham o dever de ressarcimento de valores aos cofres públicos, há que se adotar as medidas necessárias, inclusive no que diz respeito à alteração legislativa e inovação na ordem jurídica interna de modo a conferir harmonia entre as necessidades do Tribunal de Contas e a sua previsão normativa.

A proposta de implementação do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão é resultado de formulação da Secretaria de Processamento e Julgamento e contou com a participação de setores envolvidos em processos dessa natureza.

Superados os primeiros debates e compreendendo relevantes os fundamentos suscitados para a inovação normativa que disciplina as regras e fluxograma do pagamento de valores a serem restituídos aos cofres públicos, imputados pelo Tribunal de Contas, a título de débito ou multa, por decisão transitada em julgado ou não, assim como parcelamentos dos respectivos valores, a aprovação da proposta formulada é medida que se impõe, com as determinações necessárias ao caso.

Cuida-se de processo eletrônico instaurado para a instrução de proposta de alteração da Portaria n. 620/2017 que estabelece as regras e o fluxograma dos pagamentos e parcelamentos de valores à título de débito ou multa imputados pelo Tribunal de Contas em seus julgados, apresentada pela Secretária de Processamento e Julgamento, Eline Gomes da Silva Jennings, conforme IDs 489379 e 489383.

Contextualiza o atual fluxo adotado pelo Tribunal de Contas para processos cujas decisões que imputem débito e/ou multa estão pendentes de cumprimento para demonstrar a possibilidade de supressão de fases que obstam maior celeridade ao feito.

Para isso vale-se do comparativo da sequência procedimental da Corte de Contas de Rondônia e daquela adotada pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul no que diz respeito à quitação de débito/multa de valores devidos por força decisória com a exclusão do nome do responsável das pendências no sistema e a consequente extração de Certidão Negativa de Débitos Pendentes de Julgamento.

Nesse sentido explica que aqui, diversamente de lá, a quitação de débito/multa pressupõe a manifestação da relatoria do processo que, após informações prestadas pelo Controle Externo ou pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, por Decisão Monocrática concede a quitação e determina à Secretaria de Processamento e Julgamento a adoção de providências atinentes à exclusão do nome do responsável do sistema eletrônico, de modo a possibilitar a extração de Certidão Negativa de Débitos Pendentes de Julgamento.

E conclui esse ponto registrando que na Corte de Contas Gaúcha a quitação independe de decisão da relatoria, considerando para tal fim as informações de quitação do corpo técnico, após o que, a baixa se processa, em regra, de forma automática após o trânsito em julgado. A exceção somente ocorre quando houver valores residuais a serem quitados e/ou parcelamentos.

Pondera que a imprescindibilidade de melhoria continua das rotinas de trabalho no setor e no processamento do acompanhamento dos julgados do Tribunal, bem como a necessidade de otimização do espaço físico, impôs a inevitabilidade do desenvolvimento do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED –, de modo a emprestar maior zelo, racionalização, celeridade e eficiência no acompanhamento dos julgados que imponham sanção de natureza pecuniária e ressarcimento do dinheiro público.

Registra que a implantação do PACED implicará numa série de medidas práticas, a exemplo da formação de grupo especial de trabalho para a instrução dos processos pendentes de atos executórios, assim como a atualização legislativa, motivo pelo qual apresenta a proposta de alteração da Resolução n. 169/2014, conforme minuta anexada no ID 489383.

Com a finalidade de dar ampla publicidade e elastecer os debates a respeito da proposta de alteração da legislação interna, e considerando a convocação de reunião extraordinária do Conselho Superior de Administração para tratar sobre o assunto, determinei o encaminhamento da minuta apresentada pela SPJ aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores do Ministério Público de Contas, Secretária-Geral de Administração, Secretário-Geral de Controle Externo e ao Procurador do Estado junto ao TCE-RO, ID 490673.

Assim, sobreveio a manifestação da Secretaria Geral de Administração para consignar que a Diretoria do Departamento de Documentação e Protocolo, Renata Krieger Arioli, registrou sua preocupação com o fluxo procedimental proposto na alteração legislativa, por considerar que o envio dos processos pelos Departamentos da SPJ ao DDP deveriam ser substituídos pela remessa somente de cópia das páginas a serem digitalizadas pela Divisão de Digitalização, em razão da insuficiência de espaço físico neste setor, ID 490890.

De igual modo, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas compareceu aos autos para apresentar sugestões de alteração à minuta de Portaria apresentada pela Secretaria de Processamento e Julgamento, ID 491112.

Formulou novas redações para os §§ 1º, 2º e 3º, e acrescentou os §§ 4º e 5º ao art. 6º; propôs nova redação ao art. 22 e seus incisos e a inclusão dos art. 23, 24 25 e 26, assim como dispositivo prevendo a vacatio legis de 60 dias.

Bem por isso determinei o encaminhamento do feito à Secretaria de Processamento e Julgamento para manifestação a respeito das proposições lançadas aos autos, ID 491132, sobrevindo, assim, a concordância em relação às sugestões apresentadas por guardarem sintonia com as especificidades das rotinas de trabalho pretendidas, ID 492042.

É o relatório.

Cuida-se de processo eletrônico instaurado para a instrução de proposta de alteração da Portaria n. 620/2017 relativa às regras e ao fluxograma dos pagamentos e parcelamentos de valores imputados pelo Tribunal de Contas em seus julgados, a título de débito ou multa, apresentada originariamente pela Secretária de Processamento e Julgamento, Eline Gomes da Silva Jennings.

Ao elaborar o Planejamento Estratégico para o período 2016-2020, o Tribunal de Contas, por seu Conselho Superior de Administração, firmou o propósito de realizar uma gestão eficiente e integrativa, congregando todos os níveis organizacionais, alicerçadas nos objetivos estratégicos, nas metas fixadas e instrumentos avaliadores de resultados.

A utilização de instrumentos avaliadores dos resultados, somados à pesquisa de Clima e Cultura Organizacional realizada em parceria com a Fundação Dom Cabral tem revelado dados quali-quantitativos da atuação da Corte, tanto no seu aspecto interno – na relação Tribunal-Servidor e Servidor-Servidor – quanto no aspecto externo – Tribunal-Sociedade.

Diante dos dados concretamente obtidos em conjunto com os cenários possíveis, tem sido possível identificar os gaps existentes entre a Corte tal qual revelada e aquela almejada por todos nós e também pela sociedade.

Sem delongar demasiadamente, devo mencionar que é preciso empreender esforços para alcançar um Tribunal mais eficiente e mais célere na sua prestação constitucional relativa à implementação de ações que ulitem no efetivo ressarcimento de valores devidos aos cofres públicos, assim reconhecido por força decisória após o devido processo legal – isso para destacar tão somente o ponto que interessa por ora, que

é a análise de Portaria que visa instrumentalizar o acompanhamento de cumprimento de decisão no âmbito do Tribunal.

Em se tratando dos procedimentos adotados pela Corte de Contas na análise de dos processos de sua competência, há consenso a respeito da necessidade de reavaliação e reformulação do fluxo de vários processos. Nesse contexto, como parte da implementação do Projeto de Gestão de Pessoas por Competências, com o auxílio da Fundação Dom Cabral, este Tribunal tem efetivado o mapeamento de processos de trabalho, com o objetivo de identificar pontos de aperfeiçoamento do fluxo de atividades, além do quê, tem incentivado os setores, por seus gestores, a se valerem de instrumentos objetivos e de criticidade como forma de identificar melhorias nas rotinas de trabalho com a finalidade de imprimir maior eficiência e celeridade no cumprimento do seu dever constitucional.

Analisar o presente e projetar um futuro próximo no que diz respeito aos resultados que o Tribunal pode alcançar demonstra a imprescindibilidade da atuação efetiva, conjunta e concentrada de diversos setores. Bem por isso tem-se possibilitado a formação de equipes/comissões para atuar em regime especial de trabalho – com vistas à análise e instrução de processos pendentes –; empenhado esforços na aquisição de equipamentos de tecnologia da informação; possibilitado aos servidores a participação em cursos e/ou treinamentos em assuntos especializados; propiciados debates, alterações e inovações legislativas que garantam a harmonia do sistema normativo e a congruência do arcabouço jurídico interno com as necessidades contemporâneas.

Justamente nesse sentido surge o PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento e Execução de Decisões, com o objetivo de imprimir nova sistemática aos procedimentos de processos dessa natureza, de modo a suprimir rotinas desnecessárias e possibilitar o seguimento pari passu dos processos que visam, em última análise, a restituição de valores devidos aos cofres públicos, assim reconhecida por decisão.

A Secretaria de Processamento e Julgamento trouxe aos autos os fundamentos a demonstrar a necessidade de alteração do fluxo de processo utilizado na atualidade para o acompanhamento dos julgados da Corte de Contas e dentre eles, valeu-se como paradigma o procedimento adotado pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, para destacar a possibilidade de supressão de rotinas desnecessárias.

Entretanto, destaca que a implementação do PACED e a adoção de novas práticas de trabalho impõem a necessidade de alterações legislativas, a exemplo da modificação da Portaria n. 620/2017.

Verifica-se que a Portaria n. 620 /2017 ingressou no ordenamento jurídico da Corte de Contas por força da Resolução n. 231/2016 que regulamenta procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A despeito de a Secretaria de Processamento e Julgamento em seus fundamentos ter mencionado a necessidade de alteração da Portaria 620/2017, a leitura da Minuta apresentada permite constatar que o que se pretende é sua revogação total para que outra sobrevenha em seu lugar, conforme disposto expressamente em seu artigo 25.

Dentre as inovações, a nova Portaria amplia a legitimidade para acesso ao sistema SITAFE e traz regramentos específicos a respeito do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento e Execução de Decisões, conforme se exemplifica:

Art. 15. Em caso de inadimplemento, o Departamento da 1ª, 2ª ou Pleno adotará as seguintes providências:

- I – Certificará a ocorrência, nos processos de parcelamento e principal;
- II – Apensará o Processo de Parcelamento ao Processo Principal; e

III – Encaminhará memorando ao DEAD, para emissão de Certidão de responsabilização no PACED em face do responsabilizado com relação ao saldo devedor.

Isto porque se outrora o cumprimento de decisão no que diz respeito à imposição de ressarcimento de valores devidos ficavam aguardando o cumprimento de outras determinações lançadas nas decisões ou mesmo da adoção de providências rituais – o que por vezes fazia perecer a pretensão executória –, com a inovação legislativa, pretende-se formar um caderno apartado relativo exclusivamente ao cumprimento de decisão que imponha dever de ressarcimento, de modo a possibilitar o acompanhamento e a adoção das providências executórias necessárias, independentemente da necessidade de permanência do processo principal em outros setores ou mesmo na relatoria.

Entretanto, a despeito de a Secretaria de Processamento e Julgamento ter mencionado o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul como paradigma quanto ao procedimento adotado para a quitação de débitos/multas de valores devidos por força decisória – hipótese em que o processamento e as respectivas baixas decorrentes do reconhecimento do pagamento se processa de forma automática, suprimindo atuações de setores diversos – observo que a sistemática proposta pela Minuta de Portaria apresentada pela SPJ permanece conservadora nesse aspecto, postergando a implementação do modelo almejado.

Com o fim de aclarar a afirmação, transcrevo a previsão normativa proposta nos seus exatos termos:

Art. 14. Constatado o pagamento integral do parcelamento, os autos serão remetidos ao Conselheiro Relator para fins de deliberação da concessão de quitação e baixa de responsabilidade.

§1º Concedida a quitação e sendo realizadas as baixas devidas, o Departamento da 1ª Câmara, 2ª Câmara ou Pleno, fará o apensamento ao processo que deu origem à multa e/ou débito, bem como deverá lançar a quitação no SPJ-e;

§2º Os Departamentos da 1ª Câmara, 2ª Câmara ou Pleno deverão encaminhar memorando ao DEAD informando sobre a quitação concedida, para fins de certificação de tal informação no PACED.

Constata-se, portanto, que baixas comuns nesse tipo de procedimento para que finalmente possa ser extraída a certidão negativa de débitos pendentes ainda pressupõe a existência de um rito estendido.

Submetida a versão apresentada à análise de outros setores que de qualquer modo atuam em processos dessa natureza, sobreveio a manifestação da Secretaria Geral de Administração para suscitar questionamento do Departamento de Documentação e Protocolo no que pertine à possibilidade de encaminhar aquele setor somente os documentos a serem digitalizados em substituição aos processos integrais, ao argumento de ausência de espaço físico.

Tenho pela impossibilidade de atender a tal pleito por entender que tal procedimento implicaria no estabelecimento de uma etapa que implicaria em maior dispêndio de tempo e de pessoas para a sua operacionalização – o que por certo comprometeria a celeridade pretendida –, assim como, e principalmente, em razão de considerar inviável a tramitação setorial de folhas processuais avulsas, especialmente pela falta de controle que tal prática poderia assumir.

Também a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas apresentou sugestões de alterações ao instrumento normativo com a respectiva fundamentação, de modo que a inovação normativa fique harmônica tanto com a necessidade da inovação como também com a sua efetiva materialização.

A título exemplificativo, ao relacionar as alterações ao artigo 6º, trouxe ao processo as seguintes ponderações:

Tais alterações são necessárias para o fim de compatibilizar a proposta de alteração com o SITAFE. Isso porque, ao realizar o lançamento do crédito no sistema, ainda que antes do trânsito em julgado, o sistema dará início à atualização dos valores.

No caso de débito, não haverá problema, pois a data base para atualização será a data do fato.

No tocante à multa, o contexto muda completamente, uma vez que a incidência de juros e correção monetária tem como data base o trânsito em julgado do Acórdão.

Portanto, a única solução para compatibilizar a proposta de alteração ao SITAFE é a retroação do trânsito em julgado à data da solicitação do pagamento. Adotando-se tal sistemática, os Departamentos poderão lançar o crédito e, desde já, começar a correr a sua atualização.

Mesmo porque a solicitação do pagamento não se compatibiliza com a intenção de recorrer, o que justifica o trânsito em julgado imediato. Para tanto, basta que o responsável seja cientificado EXPRESSAMENTE a respeito.

Sobre a alteração do dispositivo que prevê a vacatio legis de 60 dias, assim se pronuncia a PGETCE:

Volta-se a defender que a inclusão do dispositivo é necessária para se ter um período de adaptação desta Corte aos procedimentos regulamentados pela Portaria.

Relembre-se que a PGETC já utiliza o SITAFE há algum tempo, possuindo experiência no seu manuseio. Assim, alerta-se para a necessidade de tempo razoável para a capacitação e treinamento dos servidores que com ele trabalharão.

Nesse sentido faço menção à redação originária e a redação proposta nos exatos termos apresentados:

REDAÇÃO ORIGINAL REDAÇÃO/ALTERAÇÕES PGE/TCE-RO

Art. 6º O responsabilizado poderá efetuar o pagamento integral de valores imputados no Acórdão que ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado

§ 1º Caso o responsabilizado queira efetuar o pagamento integral de valores imputados no Acórdão, deverá procurar o Departamento da 1ª Câmara, 2ª Câmara e Pleno para emissão do DARE, que terá como limite para pagamento o dia da solicitação do DARE §1º Caso o responsabilizado queira efetuar o pagamento integral dos valores imputados no Acórdão, deverá dirigir-se aos Departamentos da 1ª, 2ª e Pleno para emissão de DARE, podendo indicar o dia de vencimento que melhor lhe convier, desde que não superior ao prazo de 30 (trinta) dias da data da solicitação.

§2º Após o trânsito em julgado, e antes da formação do PACED, os Departamentos da 1ª Câmara, 2ª Câmara e Pleno deverão consultar no SITAFE e certificar nos autos se houve pagamento integral.

§2º Solicitado o pagamento, o trânsito em julgado do Acórdão em relação ao requerente retroagirá à data da solicitação e importará em renúncia ao direito de interpor recurso no âmbito do Tribunal de Contas, salvo recurso de revisão;

§3º Havendo o pagamento integral, e mediante a certificação de tal informação no Processo Principal, com a juntada do extrato de conta corrente, os autos serão remetidos ao Relator para conhecimento e deliberação acerca da quitação.

§3º O Departamento competente lançará no SITAFE o valor devido, tendo como data base para atualização, no caso de multa, o dia da solicitação; e no caso de ressarcimento ao erário, a data do fato;

§4º Não havendo pagamento na data indicada, o Departamento adotarás as providências previstas no art. 30 desta Portaria;

§5º Havendo o pagamento integral, o Departamento competente certificará tal informação no processo principal, juntamente com o extrato de conta corrente extraído do SITAFE, remetendo o processo, em seguida, ao Conselheiro Relator para conhecimento e deliberação acerca da quitação.

Art. 22. Após a atualização dos valores, a SGCE deverá encaminhar o PACED ao DEAD para início dos procedimentos de cobrança que compreenderá: Art. 22. Após a atualização dos valores, a SGCE deverá encaminhar o PACED ao DEAD para o início do procedimento de cobrança, que compreenderá as seguintes providências:

§1º ao receber o PACED, o Departamento de acompanhamento de Decisões deverá confeccionar Certidão de Responsabilização em face dos devedores e, posteriormente, adotar as providências para execução do crédito pela Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 132, da CRFB/1988. I – Caso já exista lançamento no SITAFE, o DEAD convertê-lo-á em dívida ativa, encaminhando a CDA à PGETC que, por sua vez, adotará as medidas cabíveis, nos termos do art. 132 da CRFB/1988;

II – Não existindo lançamento no SITAFE, o DEAD lançará no cadastro de dívida ativa estadual o valor atualizado pela SGCE, na forma do art. 2º, §5º da Lei 6.830, adicionando à natureza jurídica do título as demais informações pertinentes ao título, tendo como data base de lançamento a última atualização realizada pela SGCE;

III – Recebendo o número da CDA, o Procurador do Estado atuante junto ao TCE adotará a providência estabelecida no art. 2º, §6º da Lei 6.830/80, concluindo o procedimento de inscrição em dívida ativa.

Art. 23. Sobrevindo notícia de parcelamento pela PGETC, o DEAD acompanhará o acordo na forma do art. 13 desta Portaria.

§1º em caso de cancelamento do acordo por inadimplemento, o DEAD, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, solicitará a adoção das providências necessárias à continuidade da cobrança pela PGETC as quais deverão ser informadas ao DEAD no prazo de 90 dias.

§2º constatando o pagamento integral, o DEAD certificará nos autos o ocorrido e juntará o extrato de conta corrente extraído do SITAFE, encaminhando, em seguida, os autos à Presidência para deliberação acerca da quitação;

Art. 24 Em caso de quitação, a PGTC informará o DEAD a esse respeito que, por sua vez remeterá os autos à Presidência para deliberação acerca da quitação.

Art. 25. Qualquer solicitação de processos e demais documentos pela PGETC objetivando instituir a cobrança dos créditos oriundos do TCE-RO deverão ser atendidas com prioridade por todos os Departamentos, a fim de que não haja prejuízo à efetividade das decisões proferidas pela Corte de Contas.

Art. 26. O DEAD encaminhará, trimestralmente, relatório à PGETC contendo as CDAs pendentes de informação ao TCE-RO, desde que a competência para a cobrança seja do Estado de Rondônia.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 30. Esta Portaria entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação oficial.

Pois bem.

Verifica-se que a Secretaria de Processamento e Julgamento apresentou proposta de alteração legislativa com a finalidade de imprimir maior celeridade e eficiência ao acompanhamento de cumprimento e execuções

das decisões que imponham o dever de ressarcimento de valores aos cofres públicos, proferidas por este Tribunal de Contas.

Considerando a necessidade de fazer previsão expressa quanto à implementação do PACED, entendeu-se por bem a inovação na ordem jurídica da Corte de Contas mediante a revogação da Portaria n. 620/2017, com a superveniência de novo instrumento normativo que dispusesse, de forma sistemática, sobre a matéria.

Assim, considerando que houve amplo debate; que a minuta da Portaria foi disponibilizada aos setores diretamente envolvidos para análise e pronunciamento; que as alterações propostas pela Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE-RO aclararam aspectos procedimentais para a efetivação de sua aplicação e que a Secretaria de Processamento e Julgamento, por seu Departamento de Acompanhamento de Decisões – responsável pelo controle e monitoramento do cumprimento das decisões do Tribunal de Contas – anuiu com as propostas formuladas, DECIDO:

I – Aprovar a Minuta que estabelece as regras e o fluxograma do pagamento de valores a serem restituídos aos cofres públicos do Estado ou do Município, imputados pelo Tribunal de Contas a título de débito ou multa, por decisão transitada em julgado ou não, assim como parcelamentos e/ou reparcelamentos dos respectivos valores, com as alterações integrais propostas pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas.

II – Indeferir o requerimento formulado pela Secretaria Geral de Administração, por seu Departamento de Documento e Protocolo, quanto ao encaminhamento àquele setor somente dos documentos a serem digitalizados em substituição aos processos integrais, ao argumento de carência de espaço físico;

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que estabeleça tratativas com a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e com a Escola Superior de Contas para a elaboração de capacitação e treinamento de seus servidores que operarão o SITAFE, com urgência;

IV – Determinar que a SETIC que empreenda todos os esforços necessários para a atender à demanda relativa as adequações nos sistemas SPJ-e e PC-e com vistas à implantação do PACED;

V – Determinar que a SETIC, a SPJ e a SGA em comunhão de esforços, realizem estudos e apresentem a esta presidência, no prazo de 90 (noventa) dias proposta para a implantação de sistema de quitação de débitos/multas de valores devidos por força decisória e baixa automática a ser realizado diretamente pela SPJ quando restar incontestavelmente demonstrado o cumprimento da obrigação de pagar valores a título de débito ou multa em processo de competência do Tribunal, por manifestação do corpo técnico da Corte de Contas – SGCE –, ou da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC.

VI – Determinar à Assessoria Técnica desta Presidência que adequa a redação da Minuta de Portaria proposta pela Secretaria de Processamento e Julgamento às sugestões apresentadas pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas;

VII - Encaminhar à Secretaria Geral de Administração para que proceda à expedição da Portaria que estabelece as regras e o fluxograma do pagamento de valores a serem restituídos aos cofres públicos do Estado ou do Município, imputados pelo Tribunal de Contas a título de débito ou multa, por decisão transitada em julgado ou não, assim como parcelamentos e/ou reparcelamentos dos respectivos valores, e dá outras providências;

VIII – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê conhecimento da presente Decisão e da Portaria à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas; aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos; aos membros do Parquet de Contas e às unidades deste Tribunal;

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que dê conhecimento às Procuradorias Municipais do Estado de Rondônia.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

MINUTA DE PORTARIA

Estabelece regras e fluxograma para a efetivação de pagamento, parcelamento e/ou reparcelamento de valores a serem restituídos aos cofres públicos do Estado e dos Municípios, a título de débito e/ou multa, imputados pela Corte de Contas, por decisão transitada em julgado ou não, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial no art. 187, inciso XXXVIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

Considerando que a Corte de Contas, por seu Conselho Superior de Administração ao aprovar o Planejamento Estratégico para o período 2016-2020, firmou o propósito de realizar uma gestão eficiente e integrativa, congregando todos os níveis organizacionais, alicerçadas nos objetivos estratégicos, nas metas fixadas e instrumentos avaliadores de resultados.

Considerando que o zelo pela efetividade das decisões do Tribunal de Contas, por meio da implementação de medidas que garantam que o seu cumprimento se dará na forma e condições prescritas, assegurando, com isso, o respeito à legislação e o aperfeiçoamento da Administração Pública, revela um dos objetivos estratégicos a direcionar a atuação desta Corte de Contas;

Considerando que compete ao Presidente da Corte de Contas a adoção de providências pertinentes ao cumprimento e consequente execução judicial das deliberações proferidas no âmbito deste Tribunal, nos termos do art. 187, inciso XXVIII do Regimento Interno;

Considerando o disposto no Acórdão proferido pelo Conselho Superior de Administração no processo n. 4045/16, na sessão realizada em 15.12.2016;

Considerando o teor da Resolução n. 231/2016/TCE-RO e necessidade de estabelecer as regras e o fluxo do procedimento interno para o acompanhamento de pagamento, parcelamento e reparcelamento referentes aos valores a serem ressarcidos aos cofres públicos, a título de débito ou multa, assim considerados em pronunciamento decisório pela Corte de Contas;

RESOLVE:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal - SITAFE

Art. 1º. Fica autorizado aos servidores da Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ o uso do Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal – SITAFE, nos termos da Resolução n. 218/2016/TCE-RO, para fins de cadastramento e acompanhamento de pagamento, parcelamento ou reparcelamento de valores devidos aos cofres públicos, assim reconhecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em seus julgados.

§1º O acesso ao SITAFE será feito por meio de "perfil eletrônico" criado para o servidor mencionado no caput deste dispositivo nos limites de sua atuação.

§2º O extrato de conta corrente emitido pelo SITAFE é o único documento apto a comprovar o pagamento dos valores devidos aos cofres públicos, assim reconhecidos pelo Tribunal de Contas em seus processos.

§3º Fica expressamente vedado o acesso ao Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal – SITAFE para qualquer finalidade que extrapole a autorização concedida por esta Portaria e os termos previstos na Resolução n. 218/2016/TCE-RO.

Seção II

Das definições

Art. 2º Para fins desta Portaria considera-se:

I –SITAFE - sistema desenvolvido pelo Serpro e utilizado pela SEFIN/RO, que permite o controle, de forma integrada, dos segmentos que compõem os processos de arrecadação, tributação e fiscalização dos estados, permitindo maior controle da arrecadação, gerando informações e subsídios para evitar evasão de receita.

II – Secretaria de Processamento e Julgamento – Unidade do TCE/RO formada pelo Departamento de Jurisprudência, Departamento do Pleno, Departamentos da 1ª e 2ª Câmaras e pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões - responsável por secretariar as Sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras e assessorar o Presidente, os Conselheiros, os Conselheiros-Substitutos e os representantes do Ministério Público junto ao Tribunal durante as sessões e em decorrência destas, bem como adotar todas as demais medidas necessárias ao bom regular funcionamento desses Colegiados, zelando pela organização e publicação dos atos que lhes são pertinentes

III – Responsável – pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e respectiva legislação aplicável.

IV - Interessado – é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

V - Requerente – é o responsável ou o interessado que formula pedido para pagamento, parcelamento ou reparcelamento de valores devidos aos cofres públicos, assim reconhecido pelo Tribunal de Contas nos processos de sua competência.

Capítulo II

DO PAGAMENTO, PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DEVIDO AO ESTADO DE RONDÔNIA

Seção I

Do pagamento de valores integrais antes do trânsito em julgado do processo

Art. 3º. O responsável poderá efetuar o pagamento integral de valores imputados a título de débito e/ou multa em Despacho de Definição de Responsabilidade ou em Acórdão não transitado em julgado.

§1º Para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo, o responsável deverá dirigir-se à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, por seu departamento competente, para emissão de DARE, podendo indicar o dia de vencimento que melhor lhe convier, desde que não seja superior ao prazo de 30 (trinta) dias da data da solicitação.

§2º Solicitado o pagamento, o trânsito em julgado do Acórdão em relação ao responsável retroagirá à data da solicitação e importará em renúncia ao direito de interpor recurso no âmbito do Tribunal de Contas, salvo recurso de revisão;

§3º O departamento competente da SPJ lançará o valor devido no SITAFE, tendo como data base para atualização, no caso de multa, o dia da solicitação; e no caso de ressarcimento ao erário, a data do fato e providenciará a remessa dos autos à Secretaria Geral do Controle Externo, para a emissão de demonstrativo de débito atualizado em face dos responsáveis, após o que, os autos serão endereçados à relatoria para análise e deliberação.

§4º Não havendo pagamento na data indicada, o departamento da SPJ adotará as providências previstas no art. 12 desta Portaria;

§5º Havendo o pagamento integral, o departamento competente da SPJ certificará tal informação no processo principal, juntamente com o extrato de conta corrente extraído do SITAFE, remetendo o processo, em seguida, ao Conselheiro Relator para conhecimento e deliberação sobre a quitação.

Seção II

Do parcelamento e reparcelamento de valores devidos ao Estado antes do trânsito em julgado do processo

Art. 4º. O responsável poderá requerer o parcelamento ou reparcelamento de valor imputado a título de débito e/ou multa em Despacho de Definição de Responsabilidade ou em Acórdão não transitado em julgado.

Parágrafo único. O requerimento de parcelamento ou reparcelamento implica o reconhecimento, em caráter irrevogável e irretratável, dos débitos nele incluídos; a renúncia ao direito sobre o qual se funda qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo ou judicial referente à matéria de fato; a desistência dos já interpostos; bem como a aceitação das demais condições e encargos estabelecidos na legislação estadual.

Art. 5º. São condições para o processamento do requerimento e/ou concessão do parcelamento ou reparcelamento:

- I – legitimidade;
- II – ausência de trânsito em julgado da decisão que tenha imputado débito ou multa;
- III – apresentar as informações constantes nos anexos I e II desta Portaria.

§1º Em se tratando de pedido de reparcelamento, o requerente deve preencher também os seguintes requisitos:

- I – A primeira parcela do reparcelamento não será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do saldo devedor.
- II – Em caso de nova operação de reparcelamento, ao percentual referido no parágrafo anterior (25%), será acrescido o percentual de 5% (cinco por cento) do saldo devedor, a cada novo requerimento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor.

§2º São considerados legitimados para formular o requerimento de parcelamento ou reparcelamento, desde que instruem o pedido com os documentos necessários a sua comprovação, tais como RG, CPF, comprovante de residência e endereço eletrônico:

I – o responsável ou interessado;

II – o advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com procuração com os poderes específicos previstos no parágrafo único do artigo 4º desta Portaria;

III – o representante com firma reconhecida em cartório de ofício e com os poderes específicos previstos no parágrafo único do artigo 4º desta Portaria.

§3º As condições previstas no caput são cumulativas e a sua ausência implicará no indeferimento do processamento do requerimento formulado ou da sua concessão.

§4º Fica autorizada a unificação de 2 (dois) ou mais valores para fins do parcelamento ou reparcelamento desde que sejam referentes ao mesmo processo.

Art. 6º. Presentes as condições previstas no art. 5º desta Portaria, o requerimento de parcelamento ou reparcelamento juntamente com os documentos que o acompanham serão autuados em processo autônomo pelo Departamento de Documentação e Protocolo e encaminhados ao departamento competente da Secretaria de Processamento e Julgamento, a quem compete:

I – Certificar a existência ou não do trânsito em julgado do processo que imputou débito e/ou multa;

II – Certificar o requerimento de parcelamento ou reparcelamento no processo originário;

III – Encaminhar o processo de parcelamento ou reparcelamento à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE para a emissão de demonstrativo de débito atualizado em face do responsável, após o que, os autos serão endereçados à relatoria para análise e deliberação acerca do pedido de parcelamento ou reparcelamento;

IV – Certificar nos autos do processo originário e no Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento e Execução de Decisões – PACED, se houver, o resultado da decisão que apreciou o requerimento formulado pelo legitimado;

V – Dar ciência ao requerente acerca do deferimento ou indeferimento do requerimento formulado, encaminhando-lhe, por endereço eletrônico, a primeira parcela do DARE, com data de vencimento de 30 (trinta) dias a contar do seu encaminhamento;

VI – Alertar ao requerente que deverá retirar as demais guias do parcelamento ou reparcelamento diretamente no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Finanças – SEFIN;

VII – Acompanhar o pagamento, parcelamento ou reparcelamento por meio do SITAFE e certificar o seu adimplemento, trimestralmente.

Art. 7º. Previamente à autuação dos processos de parcelamento/reparcelamento, o Departamento de Documentação e Protocolo deverá verificar no Processo de Contas Eletrônico – PCe, se já houve a certificação do trânsito em julgado do Acórdão no processo que originou o requerimento de parcelamento ou reparcelamento.

§1º Constatado que ainda não houve certificação de trânsito em julgado, o Departamento de Documentação e Protocolo deverá atuar o requerimento de parcelamento/reparcelamento e, após, tramitá-lo ao departamento competente da Secretaria de Processamento e Julgamento para as providências com relação à instrução do parcelamento.

§2º Caso o requerimento de parcelamento/reparcelamento tenha sido protocolado após o trânsito em julgado do processo, o Departamento de Documentação e Protocolo deverá encaminhar a documentação ao

Departamento de Acompanhamento de Decisão para que providencie a sua juntada, encaminhando-o em seguida ao Conselheiro Presidente para conhecimento e deliberação sobre o pedido formulado.

Art. 8º. A análise para a concessão de parcelamento ou reparcelamento de valores devidos, assim reconhecidos por força de decisão em processo não transitado em julgado, é da competência do seu Conselheiro Relator.

Art. 9º. Constatado o pagamento integral do parcelamento ou reparcelamento pelo departamento competente da SPJ, os autos serão remetidos ao Conselheiro relator para fins de deliberação a respeito da concessão de quitação e respectiva baixa de responsabilidade no sistema próprio.

Parágrafo único. Concedida a quitação nos autos e sendo realizada as baixas devidas, a Secretaria de Processamento e Julgamento por seu departamento competente:

I - fará o apensamento do processo de parcelamento ou reparcelamento ao processo que deu origem à multa e/ou débito;

II – providenciará o lançamento da quitação no Sistema de Processamento e Julgamento eletrônico – SPJ-e;

III – encaminhará memorando ao Departamento de Acompanhamento de Decisão – DEAD para informar sobre a quitação concedida, para fins de que a certifique no Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED.

Art. 10. Em caso de inadimplemento, a SPJ por seu departamento competente, adotará as seguintes providências:

I – certificará a ocorrência no processo de parcelamento ou reparcelamento;

II – apensará o processo de parcelamento ou reparcelamento ao processo originário; e

III – encaminhará memorando ao DEAD para a emissão de Certidão de Responsabilização no PACED em face do responsabilizado com relação ao saldo devedor.

Art. 11. Em caso de descumprimento da decisão que concedeu o parcelamento ou reparcelamento e sobrevindo novo pedido, adotar-se-á as providências previstas no art. 6º desta Portaria.

Seção III

Do pagamento de valores devidos ao Estado após o trânsito em julgado do processo

Art. 12 Após o trânsito em julgado do processo que imputou débito e/ou multa, o departamento competente da SPJ encaminhará os autos ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para a formalização do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED.

§1º Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, tratando-se de processo físico, a SPJ, por seu departamento competente, deverá indicar as folhas que serão digitalizadas para a atuação do PACED;

§2º Tratando-se de processo eletrônico, o DDP deverá atuar os documentos na íntegra como PACED.

Art. 13. Após a atuação do PACED, o DDP deverá encaminhá-lo à SGCE para fins de emissão de demonstrativo atualizado de débito em face do responsável que não solicitou parcelamento, reparcelamento, efetuou pagamento voluntário ou foi excluído por meio de recurso.

Art. 14. Após a atualização dos valores, a SGCE deverá encaminhar o PACED ao DEAD para o início do procedimento de cobrança, que compreenderá as seguintes providências:

I – Confecção de certidão de responsabilização;

II – Caso já exista lançamento no SITAFE, o DEAD convertê-lo-á em dívida ativa, encaminhando a Certidão de Dívida Ativa - CDA à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas - PGETC que, por sua vez, adotará as medidas cabíveis, nos termos do art. 132 da CRFB/1988;

III – Não existindo lançamento no SITAFE, o DEAD lançará no cadastro de dívida ativa estadual o valor atualizado pela SGCE, na forma do art. 2º, §5º da Lei n. 6.830/1980, adicionando à natureza jurídica do título as demais informações pertinentes ao título, tendo como data base de lançamento a última atualização realizada pela SGCE;

IV – Recebendo o número da CDA, a Procuradoria Geral do Estado perante o TCE/RO – PGETC – adotará a providência estabelecida no art. 2º, §6º da Lei 6.830/80, concluindo o procedimento de inscrição em dívida ativa.

Art. 15. Sobrevindo notícia de parcelamento pela PGETC, o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD acompanhará o seu cumprimento na forma do art. 6º, inciso VII desta Portaria.

§1º em caso de cancelamento do acordo por inadimplemento, o DEAD, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, solicitará a adoção das providências necessárias à continuidade da cobrança pela PGETC as quais deverão ser informadas ao DEAD no prazo de 30 (trinta) dias.

§2º constatando o pagamento integral, o DEAD certificará nos autos o ocorrido e juntará o extrato de conta corrente extraído do SITAFE, encaminhando, em seguida, os autos à presidência para deliberação acerca da quitação;

Art. 16. Em caso de quitação, a Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE/RO informará o DEAD a esse respeito, a quem incumbirá a remessa dos autos à presidência para deliberação acerca da quitação.

Art. 17. Qualquer solicitação de processos e demais documentos pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas objetivando instituir a cobrança dos créditos oriundos do Tribunal de Contas deverão ser atendidas com prioridade por todos os seus setores, a fim de que não haja prejuízo à efetividade das suas decisões.

Art. 18. O DEAD encaminhará, trimestralmente, relatório à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas contendo as CDAs pendentes de informação ao Tribunal de Contas, desde que a competência para a cobrança seja do Estado de Rondônia.

Capítulo III

DO PAGAMENTO, PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DEVIDO AO MUNICÍPIO

Seção I

Do pagamento de valores integrais devidos aos Municípios antes do trânsito em julgado do processo

Art. 19. O responsável poderá efetuar o pagamento integral de valores devidos aos cofres dos Municípios a título de débito, assim reconhecido em Despacho de Definição de Responsabilidade ou em Acórdão não transitado em julgado.

§1º Para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo, o responsável deverá dirigir-se ao Município competente, para emissão de

Documento de Arrecadação Municipal – DAM, observando-se a legislação local.

§2º Após o pagamento dos valores consignados no Documento de Arrecadação Municipal, o responsável deve encaminhar o comprovante de recolhimento ao Tribunal de Contas, juntamente com requerimento de quitação, mencionando o número de processo que originou o débito.

§3º Ao receber o documento, o Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, deverá encaminhá-lo ao departamento competente da Secretaria de Processamento e Julgamento para que promova a sua juntada ao processo principal e o seu encaminhamento à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos valores recolhidos e remessa ao relator competente para conhecimento e liberação sobre a quitação.

Seção II

Do parcelamento e reparcelamento de valores devidos aos Municípios antes do trânsito em julgado do processo

Art. 20 O responsável poderá requerer o parcelamento ou reparcelamento de valor imputado a título de débito em Despacho de Definição de Responsabilidade ou em Acórdão não transitado em julgado, de valores a serem ressarcidos aos cofres do município.

Parágrafo único. O requerimento de parcelamento ou reparcelamento implica no reconhecimento, em caráter irrevogável e irretratável, dos débitos nele incluídos; a renúncia ao direito sobre o qual se funda qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo ou judicial referente à matéria de fato; a desistência dos já interpostos; bem como a aceitação das demais condições e encargos estabelecidos na legislação estadual.

Art. 21. Quanto as condições para o processamento do requerimento e/ou concessão do parcelamento ou reparcelamento de valores devidos ao município a título de débito, assim reconhecido em Despacho de Definição de Responsabilidade ou Acórdão do Tribunal de Contas, aplica-se as previsões estabelecidas no artigo 5º da presente Portaria.

Art. 22. Presentes as condições previstas no art. 5º desta Portaria, o requerimento de parcelamento ou reparcelamento juntamente com os documentos que o acompanham serão autuados em processo autônomo pelo Departamento de Documentação e Protocolo e encaminhados ao departamento competente da Secretaria de Processamento e Julgamento, a quem compete:

I – Certificar a existência ou não do trânsito em julgado do processo que imputou o débito;

II – Certificar o requerimento de parcelamento ou reparcelamento no processo originário;

III – Encaminhar o processo de parcelamento ou reparcelamento à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE para emissão de demonstrativo de débito atualizado em face do responsável, após, os autos serão endereçados à relatoria para análise e deliberação acerca do pedido de parcelamento ou reparcelamento.

IV – Certificar nos autos do processo originário e no Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento e Execução de Decisões – PACED, se houver, o resultado da decisão que apreciou o requerimento formulado pelo legitimado;

V – Dar ciência ao requerente acerca do deferimento do requerimento formulado, informando-lhe, por endereço eletrônico, que o responsável deve encaminhar o 1º comprovante de recolhimento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do e-mail.

VI – Alertar o requerente que deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a cada 90 (noventa) dias, os comprovantes de recolhimento dos demais Documentos de Arrecadação Municipal; e

VII – Acompanhar o pagamento, parcelamento ou reparcelamento e certificar o seu adimplemento, trimestralmente.

Art. 23. A análise para a concessão de parcelamento ou reparcelamento de valores devidos, assim reconhecidos por força de decisão em processo não transitado em julgado, é de competência do seu Conselheiro Relator.

Art. 24. Constatado o pagamento integral do parcelamento ou reparcelamento pelo departamento competente da SPJ, os autos serão remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise dos valores recolhidos e, após, ao Conselheiro Relator para fins de deliberação a respeito da concessão de quitação e respectiva baixa de responsabilidade no sistema próprio.

Parágrafo único. Concedida a quitação nos autos e sendo realizada as baixas devidas, a Secretaria de Processamento e Julgamento, por seu departamento competente:

I – fará o apensamento do processo de parcelamento ou reparcelamento ao processo que deu origem ao débito;

II – providenciará o lançamento da quitação no Sistema de Processamento e Julgamento eletrônico – SPJ-e; e

III – encaminhará memorando ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para informar sobre a quitação concedida, para fins de que a certifique no Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisões – PACED.

Art. 25. Em caso de inadimplemento, o departamento competente da Secretaria de Processamento e Julgamento adotará as seguintes providências:

I – certificará a ocorrência no processo de parcelamento ou reparcelamento;

II – apensará o processo de parcelamento ou reparcelamento ao processo originário; e

III – encaminhará memorando ao Departamento de Acompanhamento de Decisão para a emissão de certidão de responsabilização no PACED em face do responsabilizado com relação ao saldo devedor.

Art. 26. Em caso de descumprimento da decisão que concedeu o parcelamento ou reparcelamento e sobrevindo novo pedido, adotar-se-á as providências previstas no art. 6º desta Portaria.

Sessão III

Do pagamento de valores devidos aos Municípios após o trânsito em julgado do processo

Art. 27. Após o trânsito em julgado do processo que imputou o débito, o departamento competente da SPJ encaminhará os autos aos Departamento de Documentação e Protocolo para a formalização do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACE.

§1º Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, tratando-se de processo físico, o departamento competente da SPJ deverá indicar as folhas que serão digitalizadas para autuação do PACED;

§2º Tratando-se de processo eletrônico, o DDP deverá atuar os documentos na íntegra como PACED.

Art. 28. Após a atuação do PACED, O Departamento de Documentação e Protocolo deverá encaminhá-lo à Secretaria-Geral de Controle Externo para fins de emissão de demonstrativo atualizado de débito em face do responsável que não solicitou parcelamento, reparcelamento, efetuo pagamento voluntário ou foi excluído por meio de recurso.

Art. 29. Após a atualização dos valores, a SGCE deverá encaminhar o PACED ao Departamento de Acompanhamento de Decisão para o início do procedimento de cobrança, que compreenderá as seguintes providências:

I – Confeccionar Certidão de Responsabilização em face dos devedores remanescentes; e

II – Expedir ofício de cobrança à Procuradoria do Município, remetendo os documentos necessários para a adoção das providências pertinentes.

III – Sobrevindo notícia de parcelamento pela Procuradoria do Município, o DEAD acompanhará o seu cumprimento na forma do art. 6º, inciso VII desta Portaria.

§1º Não sobrevindo informações da Procuradoria do Município acerca da situação do parcelamento, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da última informação, o DEAD deverá expedir-lhe ofício, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações atualizadas do adimplemento ou não do citado parcelamento.

§2º Sobrevindo informação nos autos de pagamento integral, o DEAD remeterá o PACED à SGCE para análise dos valores recolhidos e, em seguida, a Presidência para deliberação acerca da quitação.

§3º Incumbe à Procuradoria do Município encaminhar ao Tribunal de Contas termos do acordo de parcelamento e/ou reparcelamento de valores devidos aos cofres municipais a título de débito, assim reconhecido em Despacho de Responsabilidade ou em Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas, com as especificações relativas ao nome do responsável, ao seu endereço eletrônico, ao valor, ao número de parcela, dentre outras, para o acompanhamento das condições firmadas.

Art. 30. Em caso de quitação, a Procuradoria do Município informará o Departamento de Acompanhamento de Decisão a esse respeito, a quem competirá remeter os autos à Secretaria Geral de Controle Externo e, em seguida, à Presidência para deliberação acerca da quitação.

Art. 31. Qualquer solicitação de processos e demais documentos da Procuradoria do Município objetivando instruir a cobrança dos créditos oriundos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, deverá ser atendida com prioridade por todos os setores do Tribunal de Contas, a fim de que não haja prejuízo à efetividade de suas decisões.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. A validade do pagamento, parcelamento, reparcelamento e demais atos deles decorrentes, firmados antes da entrada em vigor desta Portaria, obedecem ao disposto na previsão normativa anterior, entretanto, o descumprimento de quaisquer deles, passam a ser regidos pelas regras aqui estabelecidas.

Art. 33. O pagamento, parcelamento e reparcelamento realizados em desconformidade com esta Portaria, serão considerados inexistentes.

Art. 34. Os casos omissos serão decididos pela presidência do Tribunal de Contas.

Art. 35. Esta Portaria entra em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 36. Revoga-se a Portaria n. 620, de 28 de julho de 2017.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04079/17
INTERESSADA: GISELENE RODRIGUES MENEZES
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 0430/2017-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. O requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em eventos realizados por esta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 4. Pedido deferido. 5. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para a análise de requerimento formulado pela servidora Gislene Rodrigues Menezes, cadastro 486, Auditora de Controle Externo, lotada na Secretaria Geral de Controle Externo, que objetiva usufruir, no período de 10 a 13.09.2017, 04 (quatro) dias de folgas compensatórias decorrentes de sua participação no IX e X Processos Seletivos para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal ou, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

A interessada instruiu o seu pedido com cópias das Portarias n. 783/2017 e 367/2017 (fls. 2/5).

Instada a se manifestar quanto ao pedido, a chefia imediata da servidora manifestou-se contrária ao seu afastamento das atividades laborais, por imperiosa necessidade do serviço, ocasião em que sugeriu o pagamento da indenização correspondente, conforme o Despacho n. 0555/2017-SGCE (fl. 14).

Por sua vez, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0278/2017-SEGESP, fl. 10, consignou não haver óbice ao pagamento do valor constante no Demonstrativo da Folha de Pagamento (fl. 6), vez que houve ato convocatório formal expedido pelo Presidente desta Corte de Contas, o que gera o direito às folgas compensatórias ou à sua conversão em pecúnia.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito.

À luz do art. 2º, inciso V, combinado com o § 2º do art. 5º, ambos da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, observa-se que o trabalho realizado em processos seletivos e outros eventos garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de: V – atuação em processos seletivos

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 2º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a

critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante processos seletivos.

Na espécie, há nos autos as Portarias ns. 783/2017 e 367/2017, comprovando que a interessada participou do IX e X Processos Seletivos para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal, fazendo jus ao gozo de 04 (quatro) dias de folgas compensatórias.

Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da legislação pertinente ao caso, ou seja, a requerente comprova sua participação nos eventos em debate, faz-se mister acolher o parecer da SEGESP e reconhecer o direito do interessado à folga por ter, estreme de dúvida, efetivamente trabalhado.

Ocorre que, a chefia imediata da servidora indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição de referidas folgas, sugerindo, na ocasião, a conversão em pecúnia.

Assim, como a própria interessada manifestou-se pelo recebimento da indenização correspondente, caso não fosse possível seu afastamento no período vindicado, entendendo ser possível, na forma do aludido § 2º, do art. 5º e, desde que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira o pagamento do quantum especificado pela SEGESP/DIFOP.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Gislene Rodrigues Menezes, convertendo em pecúnia 04 (quatro) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua participação no IX e X Processos Seletivos para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 6 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04076/17
INTERESSADA: MAÍZA MENEGUELLI
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 0431/2017-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. O requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em eventos realizados por esta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 4. Pedido deferido. 5. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para a análise de requerimento formulado pela servidora Maíza Menegueli, cadastro 485, Auditora de Controle Externo, lotada na Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná,

que objetiva usufruir, nos dias 10 e 11.10.2017, 02 (dois) dias de folgas compensatórias decorrentes de sua participação no X Processo Seletivo para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal ou, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

A interessada instruiu o seu pedido com cópia da Portaria n. 783/2017 (fls. 2/3).

Instada a se manifestar quanto ao pedido, a chefia imediata da servidora manifestou-se contrária ao seu afastamento das atividades laborais, por imperiosa necessidade do serviço, ocasião em que sugeriu o pagamento da indenização correspondente, conforme o Despacho n. 0549/2017-SGCE (fl. 12).

Por sua vez, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0279/2017-SEGESP, fl. 8, consignou não haver óbice ao pagamento do valor constante no Demonstrativo da Folha de Pagamento (fl. 4), vez que houve ato convocatório formal expedido pelo Presidente desta Corte de Contas, o que gera o direito às folgas compensatórias ou à sua conversão em pecúnia.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito.

À luz do art. 2º, inciso V, combinado com o § 2º do art. 5º, ambos da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, observa-se que o trabalho realizado em processos seletivos e outros eventos garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de: V – atuação em processos seletivos

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 2º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante processos seletivos.

Na espécie, há nos autos a Portaria n. 783/2017 comprovando que a interessada participou do X Processo Seletivo para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal, fazendo jus ao gozo de 02 (dois) dias de folgas compensatórias.

Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da legislação pertinente ao caso, ou seja, a requerente comprova sua participação no evento em debate, faz-se mister acolher o parecer da SEGESP e reconhecer o direito da interessada à folga por ter, estreme de dúvida, efetivamente trabalhado.

Ocorre que, a chefia imediata da servidora indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição de referidas folgas, sugerindo, na ocasião, a conversão em pecúnia.

Assim, como a própria interessada manifestou-se pelo recebimento da indenização correspondente, caso não fosse possível seu afastamento no período vindicado, entendendo ser possível, na forma do aludido § 2º, do art. 5º e, desde que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira o pagamento do quantum especificado pela SEGESP/DIFOP.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Maíza Meneguelli, convertendo em pecúnia 02 (dois) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua participação no X Processo Seletivo para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 4 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n.900, 24 de outubro de 2017.

Altera a Portaria n. 548, de 6 de julho de 2017, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência prevista no art. 50 da Constituição Estadual c/c o inciso VIII do art. 66 da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Comitê de Avaliação de Qualidade de Relatórios Técnicos, instituído por meio da Portaria n. 548, de 6 de julho de 2017, a fim de dotá-lo de dispositivos exigidos na avaliação do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), ao qual esta Corte de Contas tem se submetido, conforme exposição feita no Memorando n. 280/2017/SGCE;

Resolve:

Art. 1º. Alterar a Portaria n. 548, de 6.7.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1427 ano VII de 10.7.2017, que passará a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 4º. O Comitê será composto pelo Secretário Executivo de Controle Externo, a quem caberá a presidência, e mais 6 (seis) membros, sendo 4 (quatro) titulares e 2 (dois) suplentes, todos integrantes da carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e indicados pelo Secretário-Geral de Controle Externo.

“Art. 6º. As diretrizes pertinentes aos padrões de qualidade a serem observados na elaboração dos relatórios técnicos serão estabelecidos em Orientação Normativa expedida pelo Secretário-Geral de Controle Externo, subsidiado pelos resultados, orientações e recomendações apresentados pelo Comitê de Avaliação de Qualidade de Relatórios Técnicos.

Parágrafo único. Compete ao Secretário-Geral de Controle Externo aprovar outras disposições complementares pertinentes às atribuições, estrutura, funcionamento, responsabilidades e prerrogativas do Comitê de Avaliação de Qualidade de Relatórios Técnicos.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 24 de outubro de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 901, 24 de outubro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 0274/2017-SPJ de 20.10.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a convocação do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 478, para substituir o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, na sessão plenária do dia 19.10.2017, em virtude do titular estar em exercício da Presidência desta Corte de Contas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 902, de 24 de outubro de 2017.

Altera o §7º do art. 4º e acrescenta o §8º ao mesmo dispositivo da Portaria n. 884, de 17 de outubro de 2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1495, ano VII, de 18 de outubro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o inciso VI, do artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 25/2017/SECCEP de 19.10.2017,

Resolve:

Art. 1º. O §7º, do art. 4º da Portaria n. 884 de 17.10.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1495 ano VII de 18.10.2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º [...]

§7º As ações de arquivamento, coordenação da equipe de digitalização, assistência e desenvolvimento de novas soluções ao Sistema SPJe serão consideradas as horas ou minutos apurados, devidamente certificados pela Secretaria-Geral de Administração, por meio de seu Departamento de Documentação e Protocolo, e pela Secretaria de Gestão Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, por meio de sua Coordenadoria de Sistemas de Informação.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 4º da Portaria n. 884 de 17.10.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1495 ano VII de 18.10.2017, o §8º com a seguinte redação:

Art. 4º [...]

§8º Os serviços de digitalização, que inclui a autuação no PACED no Sistema PCE, será considerada a produção de 160 páginas por hora, de

digitalização com primeira conferência ou segunda conferência, e de 3 minutos por correção efetivada.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 5.9.2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 147 de 13 de outubro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 4548/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Albano José Caye cadastro nº 449, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.1265.2981	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 15/10 a 21/10/2017, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção do veículo traiblazer, PLACA NCX-2101, TOMBO 19953, que será utilizado para conduzir o conselheiro Valdivino Crispim de Souza e uma equipe de servidores em visita técnica nos municípios de Seringueira, São Francisco do Guaporé e Costa Marques, no período de 15 a 21 de Outubro de 2017, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 13/10/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 148 de 13 de outubro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 4552/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Osmarino de Lima, cadastro nº163, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.1265.2981	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 15/10 a 28/10/2017, que será utilizado para cobrir despesas possíveis com abastecimento e manutenção do veículo S-10 placa NCX-2001, TOMBO 20.390, que será utilizado para conduzir uma esquipe de servidores ao município de Ariquemes, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15/10/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 149 de 13 de outubro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 4549/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Severino Martins da Cruz cadastro nº 203, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.1265.2981	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 15/10 a 18/10/2017, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção do veículo L200/Triton, PLACA NDP-4807, TOMBO 18026, para conduzir o servidor Ricardo Cordovil de Andrade aos municípios de Ariquemes, Cacoal, e Vilhena/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15/10/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:05072/2017
Concessão: 308/2017
Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Conduzir o palestrante Edison F. Almeida até à cidade de Ariquemes, no dia 26/10/2017, em razão do Curso de Avaliação de Controle Interno -COSO.
Origem: Porto Velho RO
Destino: Ariquemes RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 26/10/2017 - 26/10/2017
Quantidade das diárias: 1,0000

Licitações

Avisos

REABERTURA DE PRAZO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - REABERTURA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2017/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira designada pela Portaria nº 742/2017, retificada pela 754/2017/TCE/RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 2518/2016/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço por item, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 21/11/2017, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de licenças de softwares diversos (Suite Adobe Creative Cloud for Teams para macOS; Office Home & Business 2016 para iOS; Parallels Desktop 11 para macOS; CorelDRAW Graphics Suite X8; TechSmith Camtasia para macOS e Pretzi Pro Desktop), para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do Edital. O valor total estimado da

presente contratação é de R\$ 102.618,04 (cento e dois mil seiscentos e dezoito reais e quatro centavos).

Porto Velho - RO, 1º de novembro de 2017.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira/TCE-RO

RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2017/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua pregoeira, designada pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 3356/2017/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de 02 (dois) veículos automotivos para transporte de passageiros e de carga, zero quilômetro, incluindo o primeiro emplacamento no Estado de Rondônia e garantia do fabricante, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço por item, teve como vencedoras as empresas:

Item 01 – EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 05.163.253/0001-08, ao valor total de R\$119.100,00 (cento e dezenove mil e cem reais; e

Item 02 – VALEC MOTORS LTDA, CNPJ nº 04.210.668/0001-14, ao valor total de R\$ 159.990,00 (cento e cinquenta e nove mil novecentos e noventa reais).

Porto Velho - RO, 1º de novembro de 2017.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira TCE/RO

Ministério Público de Contas

Atos MPC

PORTARIA MPC

Portaria Nº 01, de 31 de outubro de 2017/PGMPC.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 130 da Constituição Federal, art. 83 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 45 da Lei Complementar nº 93/93, de aplicação subsidiária,

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria-Geral disciplinar, após ouvido o Corregedor-Geral, o exercício das atividades dos membros do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º da Portaria nº 1.076, de 16 de novembro de 2016/TCE-RO, bem como na Portaria nº 788, de 19 de setembro de 2017/TCE-RO;

CONSIDERANDO a demanda de volume laboral experimentada pelo Parquet em recesso de anos anteriores;

CONSIDERANDO a edição da Resolução n. 002/2014/CG-MPC, cujo teor disciplina e organiza o funcionamento do regime de plantão do MP de Contas durante o período de recesso do Tribunal de Contas relativo a 2017/2018, este Procurador-Geral;

RESOLVE:

Art. 1º - Comunicar a atuação do Ministério Público de Contas no regime de plantão, no período de 20 de dezembro do corrente a 6 de janeiro de 2018.

Art. 2º - Designar os Procuradores de Contas e servidores que atuarão durante o período de recesso como plantonistas, conforme listagem a seguir:

Cargo	Nome	Cadastro	Período
Procuradora	Erika Patrícia Saldanha de Oliveira	295	20.12.17 a 25.12.17
Procuradora	Yvonete Fontinelle de Melo	297	20.12.17 a 06.01.18
Assessor de Procurador	Victor de Paiva Vasconcelos	990512	20.12.17 a 23.12.17
Assistente de Gabinete	Tássara C. Simões Nobre de Souza	990639	20.12.17 a 27.12.17
Chefe de Gabinete	Christiane Piana Camurça Batista Pereira	990510	20.12.17 a 27.12.17
Assistente de Gabinete	Eloiza Lima Borges	990515	20.12.17 a 06.01.18
Assistente de Gabinete	Márcia Borges da Silva	990377	20.12.17 a 06.01.18
Assessor de Procurador	Flávio Cioffi Júnior	178	20.12.17 a 06.01.18
Assessor de Procurador	Jaqueline Rolim Sampaio Mouzinho Borges	189	20.12.17 a 06.01.18

Art. 3º - Informar que os processos encaminhados ao Ministério Público de Contas, oriundos das unidades e setores do Tribunal de Contas, sem exceção, deverão ser tramitados ao Setor MPC, no Sistema PCe, para a devida distribuição aos Procuradores de Contas, conforme o caso.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE;

PROCURADORIA-GERAL, 31 DE OUTUBRO DE 2017.
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

TRIBUNAL PLENO

ATA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 05 DE OUTUBRO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves).

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausentes, devidamente justificados, os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves.

Secretária, Bel.ª Veroni Lopes Pereira.

Havendo quórum necessário, às 9h27, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 04443/09

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: José Márcio Londe Raposo - CPF n. 573.487.748-49, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Erivan Batista de Sousa - CPF n. 573.487.748-49, Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00, Leonor Schrammel - CPF n. 142.752.362-20

Assunto: Auditoria - obras e serviços de engenharia.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: Vergílio Pereira Rezende - OAB n. 4068, Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB n. 7633, Paulo Cesar dos Santos - OAB n.4768, Nilton Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476

Procurador: William Alves Jacinto Rodrigues - OAB/RO n. 3272

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar que os atos de gestão do Município de Ariquemes/RO, exercício de 2009, ocorreram em conformidade com as normas que regulamentam a matéria; afastar as responsabilidades dos Senhores: Confúcio Aires Moura, José Márcio Londe Raposo, Lorival Ribeiro de Amorim, Ex-Prefeitos do município de Ariquemes/RO; Leonor Schrammel, Controlador Geral do Município de Ariquemes/RO, exercício 2009; Erivan Batista de Sousa, Contador do município de Ariquemes/RO, exercício 2009, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

2 - Processo-e n. 01020/17

Responsáveis: Zenildo Pereira dos Santos - CPF n. 909.566.722-72, Daniel Antônio Filho - CPF n. 420.666.542-72, Cesar Gonçalves de Matos - CPF n. 350.696.192-68

Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé que adote as providências de sua competência para fins de ajuste da legislação municipal, de modo a estabelecer requisitos profissionais para exercício do cargo de gestor do RPPS, inclusive a exigência de certificação em investimento, com determinações e recomendação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

3 - Processo n. 00970/16

Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras

Responsáveis: Olvindo Luiz Dondé - CPF n. 503.243.309-87, Osiel de Souza Freire - CPF n. 019.258.949-08

Assunto: Tomada de Contas Especial em cumprimento ao Acórdão exarado às fls. 1374/1374-v- Fiscalização de Atos e Contratos - apuração de possíveis irregularidades na execução das despesas realizadas através dos Processos nº 649/12 e 639/12, exercício de 2012.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste

Advogado: Osmar Guarnieri - OAB n.6519

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos:

"Manifesto convergência com a solução jurídica apresentada pelo Relator."

4 - Processo n. 01139/12

Apenso: 03112/10, 03574/11, 02042/11, 02043/11, 00801/11

Responsáveis: Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68, Wagner Barbosa de Oliveira - CPF n. 279.774.202-87

Assunto: Prestação de Contas - exercício/2011

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Advogado: Sérgio Holanda da Costa Moraes - OAB n.5966

Suspeitos: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva e o Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste-RO, relativas ao exercício financeiro de 2011, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curti Neto.

5 - Processo n. 02910/11

Responsável: Jairo Borges Faria - CPF n. 340.698.282-49

Assunto: Auditoria de gestão - 1º SEMESTRE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar legais os atos de gestão praticados na Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

6 - Processo-e n. 03252/17

Interessado: Daniel Antônio Filho - CPF n. 420.666.542-72

Assunto: Consulta acerca da possibilidade e forma de restituição de parcelas descontadas em contribuições previdenciárias de gratificações não incorporáveis aos vencimentos dos servidores públicos deste município.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Não conhecer da Consulta por não preencher o pressuposto de admissibilidade exigidos na espécie, uma vez que se refere a caso concreto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

7 - Processo-e n. 01030/17

Apenso: 01844/16

Responsável: Airton Pedro Marin Filho - CPF n. 075.989.338-12

Assunto: Prestação de Contas - balancete anual referente ao exercício financeiro de 2016.

Jurisdicionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Julgar regulares as Contas anuais do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia-MPRO, relativas ao exercício financeiro de 2016, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

8 - Processo n. 03828/12

Responsável: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54

Assunto: Representação - irregularidades nos contratos de propaganda e publicidade no âmbito da Prefeitura Municipal de Porto Velho - Decisão n. 205/2012

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Maicon Roberto Romano de Souza. - OAB n. 1059-E

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer da representação e considerá-la procedente, aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

9 - Processo n. 01294/14

Apenso: 02493/13, 02443/13

Interessados: Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, José Hermínio Coelho - CPF n. 117.618.978-61

Responsáveis: Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, José Hermínio Coelho - CPF n. 117.618.978-61, Lauricélia de Oliveira e Silva - CPF n. 591.830.042-20

Assunto: Prestação de Contas - exercício 2013

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Gustavo Nobrega da Silva - OAB n. 5235, Igor Habib Fernandes - OAB n. 5193.

Contadora: Lauricélia de Oliveira e Silva - CPF n. 591.830.042-20

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

DECISÃO: Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

10 - Processo n. 03258/17 (Processo de origem n. 01981/14)

Interessada: Monique Samira Sakeb Tommalieh - CPF n. 723.496.382-00

Assunto: Recurso de Reconsideração

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

11 - Processo-e n. 01644/17

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Assunto: Consulta a respeito da legalidade em não conceder pagamento da média da gratificação por insalubridade e/ou periculosidade, bem como adicional noturno aos servidores que estiverem em gozo da licença-prêmio remunerada.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

DECISÃO: Consulta respondida nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

12 - Processo-e n. 00202/17

Responsáveis: Cristóvão Lourenço - CPF n. 329.621.009-10, Eloísa

Helena Bertoletti - CPF n. 414.079.979-04

Assunto: Processo Administrativo n. 804/GP/15 aberto com finalidade de apurar fatos relativos a supostas irregularidades nos autos n.

475/SEMOSP/09, que trata da regularização fundiária no setor chacareiro.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

DECISÃO: Julgar regular a Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

PROCESSO ADIADO

1 - Processo-e n.00118/16 (Pedido de Vista em 14.9.2017)

Apenso: 00259/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos. Lei n. 3.670, de 27 de novembro de 2015 e do Decreto Regulamentar n. 20.414, de 21 de dezembro de 2015. Transferências de Receitas de Taxas - vinculação imposta pelo Código Tributário Nacional - CTN.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Adiado a pedido do Revisor.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 03152/13

Responsáveis: Dilceu Fernandes Machado - CPF n. 204.014.262-20, Claudenir de Oliveira Rocha - CPF n. 416.154.760-91, Confúcio Aires

Moura - CPF n. 037.338.311-87, Jacimar Serviços de Comunicação Ltda - CNPJ n. 07.131.381/0003-59

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possível ilegalidade no ato de doação de imóvel urbano à empresa Jacimar Serviços de Comunicação Ltda

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Nelson Sergio da Silva Maciel - OAB n. 624-A, Janio Sergio da Silva Maciel - OAB n. 1950, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476

Suspeitos: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Eminentíssimo Dr. Almeida, a se pronunciar em breve em sua sustentação oral. Senhor Presidente, essa matéria já encontra-se sedimentada nesta Corte de Contas, tanto que o Ministério Público de Contas até optou por emitir parecer oral em sessão, tendo em vista que já se contam às dezenas os processos que foram aqui julgados em situação de idêntica conformação, notoriamente no município de Vilhena em que a Administração ao realizar esse tipo de doação de imóvel com encargo não se desincumbiu do mister de cumprir, de comprovar o cumprimento do parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n. 8666, que reside justamente na demonstração justificada do interesse público subjacente ao afastamento do dever de licitar, considerando que a regra é a licitação nesses casos de doação, ainda mais se tratando de imóveis, interesse público esse que não se confunde com o interesse público que é exigido no caput do artigo 17, que é o interesse público pressuposto de toda e qualquer alienação de bem móvel ou imóvel em qualquer de suas modalidades, alienação, permuta, investidura, doação qualquer que seja, no caso específico de doação com encargo exige-se para a validade do ato que a Administração demonstre que a licitação é inviável por ofender o interesse público. Nesse caso, como nos demais, a administração de Ariquemes não logrou demonstrar o afastamento do dever de licitar, não demonstrou que não haveria interesse público em licitar, sendo que em se tratando de ramo empresarial dificilmente se encontrará uma situação em que não seja possível atrair outros interessados que tivessem intenção de receber a doação. Nesse caso, a violação do parágrafo 4º do artigo 17 traz como consequência a violação aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da isonomia entre os interessados, de modo que como nos demais casos o Ministério Público de Contas pugna na mesma senda para que a Corte declare ilegal a doação, sancione o Prefeito e o beneficiário da doação e determine a adoção das providências necessárias a reversão do bem ao patrimônio público, se é que essas medidas já não foram adotadas. É como me manifesto, Senhor Presidente".

Observação: Processo adiado na sessão de 28.9.2017.

Sustentação oral do Senhor José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, representante legal do Senhor Confúcio Aires Moura e da empresa Jacimar Serviços de Comunicação Ltda. Processo retirado de pauta pelo Relator que não apresentou voto.

2 - Processo-e n. 00933/16 (Pedido de Vista em 14.9.2017)

Interessado: Corino Valentin dos Santos - CPF n. 249.982.065-91

Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - CPF n. 369.220.722-00

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

3 - Processo-e n.03837/15

Apensos: 03838/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Ilda de Oliveira - CPF n. 479.252.302-82, Ademir Jatobá dos Santos - CPF n. 409.027.062-68, Roseli Souza Oliveira Borges - CPF n. 471.056.822-72, Amarildo Roberto Mendes - CPF n. 603.709.632-53,

Fabiana de Lucena Fróis Correa - CPF n. 645.173.902-25, Aleci de Assis Ramos - CPF n. 220.609.522-04, Fabio Patrício Neto - CPF n.

421.845.922-34, Josué dos Reis - CPF n. 767.761.402-78, Bárbara Carolina França Brito dos Santos - CPF n. 640.176.132-68

Assunto: Possíveis irregularidades na concessão de gratificação. -

convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

4 - Processo n. 01536/17 (Processo de origem n. 04007/08)

Recorrente: Ulisses Borges de Oliveira - CPF n. 108.144.185-20

Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Processo n. 03188/16

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jaru

Advogado: Nelma Pereira Guedes Alves - OAB n. 1218

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

5 - Processo n. 01382/17 (Processo de origem n. 03479/11)

Recorrente: Orlando José de Souza Ramires - CPF n. 068.602.494-04

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Proc. TC n. 03479/11.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

6 - Processo-e n. 03107/17

Responsáveis: José Ribamar de Oliveira - CPF n. 223.051.223-49,

Raimundo Nonato Pereira dos Santos - CPF n. 589.903.482-34

Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: Retirado a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 10h40, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 05 de outubro 2017.

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSELHEIRO PRESIDENTE

Matrícula 299